



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2006:

Ratifica parcialmente o Plano de Urbanização da UP 5 de Portimão, no município de Portimão 3192

Ministério das Finanças e da Administração Pública

Portaria n.º 429/2006:

Aprova o coeficiente de desvalorização da moeda para efeitos de correcção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos 3210

Ministérios do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 430/2006:

Fixa, para vigorar em 2006, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (*Pc*), a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril 3210

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 431/2006:

Estabelece os requisitos, prazos e termos de procedimento administrativo a seguir em processos relativos

a zonas de caça municipais, associativas e turísticas. Revoga a Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro . . . 3211

Despacho Normativo n.º 27/2006:

Altera o Despacho Normativo n.º 16/2006, de 26 de Janeiro, que estabelece o regime de ajudas no âmbito do sistema integrado de gestão e controlo (SIGC) 3214

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 432/2006:

Regulamenta as actividades desenvolvidas nos centros de actividades ocupacionais (CAO) 3214

Despacho Normativo n.º 28/2006:

Aprova o Regulamento das Condições de Organização, Instalação e Funcionamento das Estruturas Residenciais para Pessoas com Deficiência 3217

Região Autónoma da Madeira

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2006/M:

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2004/M, de 5 de Abril (aprova a orgânica da Direcção Regional para a Administração Pública de Porto Santo) 3223

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 43/2006

Sob proposta da Câmara Municipal, a Assembleia Municipal de Portimão aprovou em 28 de Junho de 2002 e em 23 de Maio de 2005 o Plano de Urbanização da UP 5 de Portimão, no município de Portimão.

O Plano de Urbanização teve início na vigência do Decreto-Lei n.º 69/90, de 2 de Março, tendo sido cumpridas todas as formalidades legais, designadamente quanto à discussão pública que foi realizada já nos termos do artigo 77.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

Na área de intervenção do presente Plano de Urbanização vigora o Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 11/91, de 21 de Março.

Pese embora o município de Portimão dispor de Plano Director Municipal, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/95, de 7 de Junho, o artigo 63.º do seu regulamento, relativo à UOPG da área de turismo náutico e comercial do rio Arade (UP 5), foi excluído de ratificação governamental nos termos do n.º 2 da referida resolução do Conselho de Ministros.

Por outro lado, a área de intervenção do presente Plano ultrapassa nas zonas AUC 1 e AUC 2 a delimitação da UP 5 de Portimão, prevista no Plano Director Municipal em vigor, estabelecendo para aquelas zonas novas regras urbanísticas diferentes das previstas neste instrumento de planeamento territorial, motivos pelos quais o presente Plano se encontra sujeito a ratificação governamental.

Verifica-se a conformidade do Plano de Urbanização da UP 5 de Portimão com as disposições legais e regulamentares em vigor, com excepção das áreas da planta de zonamento que não apresentam qualquer classificação e qualificação do solo por violação do artigo 71.º e das alíneas *c*), *d*) e *e*) do artigo 88.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.

É ainda de assinalar que, na planta de zonamento, a área turístico-residencial cuja subcategoria não se encontra identificada, corresponde à área turístico-residencial n.º 1 (ATR 1), à qual são aplicáveis as disposições constantes da alínea *a*) do n.º 2 do artigo 38.º do Regulamento.

De salientar que de acordo com o referido no anexo ao Regulamento são derrogadas as disposições do Plano Director Municipal relativas ao espaço-canal V4.

Importa também referir que, prevendo-se a construção de um porto de recreio (marina de Portimão) com cerca de 300 embarcações, o respectivo projecto se encontra sujeito à realização prévia de um estudo de impacte ambiental, nos termos do previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 1.º conjugado com a alínea *b*) do n.º 12 do anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio.

Acresce, ainda, referir que dado o longo período de elaboração do Plano de Pormenor a identificação, nas plantas de zonamento e condicionantes, dos sítios de importância arqueológica deve ser completada, com a informação actualizada e disponível na base de dados do Instituto Português de Arqueologia.

Foi emitido parecer favorável pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve.

Considerando o disposto na alínea *b*) do n.º 1, na alínea *d*) do n.º 3 e no n.º 8 do artigo 80.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro:

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Ratificar parcialmente o Plano de Urbanização da UP 5 de Portimão, no município de Portimão, cujo

regulamento, planta de zonamento e planta de condicionantes se publicam em anexo à presente resolução e dela fazem parte integrante.

2 — Excluir de ratificação as áreas identificadas na planta de zonamento.

3 — Na área de intervenção do presente Plano fica alterado o Plano Director Municipal de Portimão.

Presidência do Conselho de Ministros, 23 de Março de 2006. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

REGULAMENTO DO PLANO DE URBANIZAÇÃO DA UP 5 DE PORTIMÃO

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

1 — O Plano de Urbanização da Unidade Operativa n.º 5, em Portimão, adiante designado por PU da UP 5, abrange uma área do município de Portimão com cerca de 117 ha e limites identificados na planta de zonamento e planta actualizada de condicionantes, elaboradas à escala 1:2000.

2 — A área do PU da UP 5 inclui a área de jurisdição do Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos (IPTM), em Portimão.

Artigo 2.º

Princípios e objectivos gerais

Constituem princípios e objectivos gerais do PU da UP 5:

- 1) Aplicar as disposições legais e regulamentares vigentes e os princípios gerais do urbanismo e ordenamento do território, decorrentes da integração da UP 5 na cidade de Portimão;
- 2) Definir e estabelecer os princípios e regras gerais de ocupação, uso e transformação do solo;
- 3) Desenvolver e pormenorizar regras e directivas estabelecidas em planos de nível superior;
- 4) Reforçar a integração urbana da área em causa na cidade de Portimão, promovendo a requalificação de toda a frente ribeirinha envolvendo, quer a reconversão funcional e urbana das áreas consolidadas, quer a estruturação das áreas de expansão urbana e a sua articulação com o tecido urbano de Portimão;
- 5) Permitir a participação das populações e a salvaguarda dos direitos e interesses legalmente protegidos dos particulares.

Artigo 3.º

Conteúdo documental do Plano

1 — O PU da UP 5 é constituído pelos seguintes elementos documentais:

- a*) O presente Regulamento;
- b*) A planta de zonamento, que representa a organização urbana adoptada;
- c*) A planta de condicionantes, que identifica as servidões e restrições de utilidade pública em vigor que possam constituir limitações ou impedimentos a qualquer forma específica de aproveitamento.

2 — O presente Plano é acompanhado por:

- a*) Relatório fundamentando as soluções adoptadas;
- b*) Programa contendo disposições indicativas sobre a execução das intervenções municipais previstas, bem como sobre os meios de financiamento das mesmas.

3 — O presente Plano é ainda acompanhado pelos seguintes documentos:

- a*) Estudos de caracterização física, social, económica e urbanística que fundamentam a solução proposta;
- b*) Planta de enquadramento, elaborada à escala 1:5000, que abrange a zona envolvente, assinalando aquela, bem como as principais vias que a servem;
- c*) Extractos do Regulamento, planta de ordenamento e planta actualizada de condicionantes do PDM de Portimão e do Regulamento e Carta de Ordenamento do PROT-Algarve.

Artigo 4.º

Natureza jurídica

1 — O PU da UP 5 tem a natureza de regulamento administrativo.

2 — Todas as acções de intervenção pública ou privada que impliquem alterações de uso do solo a realizar na área de intervenção do PU da UP 5 respeitarão, obrigatoriamente, as disposições do presente Regulamento, planta de zonamento e planta actualizada de condicionantes.

3 — Os licenciamentos, aprovações e autorizações permitidos no âmbito deste Regulamento devem ser entendidos sem prejuízo das atribuições e competências concedidas por legislação em vigor às demais entidades de direito público.

Artigo 5.º

Âmbito temporal

1 — A vigência temporal do PU da UP 5 rege-se pelo disposto na legislação aplicável, designadamente os artigos 83.º e 98.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o PU da UP 5 deverá ser revisto ao fim de cinco anos a contar da sua entrada em vigor ou da sua última revisão.

3 — O PU da UP 5 permanecerá plenamente eficaz até à entrada em vigor da respectiva revisão ou alteração.

Artigo 6.º

Instrumentos de planeamento a observar

Nas matérias do seu âmbito, o presente Plano complementa e desenvolve as disposições constantes nos seguintes Planos:

- 1) Plano Regional de Ordenamento do Território para o Algarve (PROT-Algarve), ratificado pelo Decreto Regulamentar n.º 11/91, de 21 de Março;
- 2) Plano Director Municipal de Portimão, ratificado por Resolução de Conselho de Ministros n.º 53/95 e publicado no *Diário da República*, 1.ª série-B, de 7 de Junho de 1995.

Artigo 7.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, são adoptadas as seguintes definições:

- 1) «Parcela» — área do terreno, não resultante de operação de loteamento, marginada por via pública e susceptível de construção;
- 2) «Lote» — área de terreno, marginada por arruamento, destinada à construção, resultante de uma operação de loteamento, licenciada nos termos da legislação em vigor;
- 3) «Loteamento» — operação de fraccionamento e infra-estruturação de uma propriedade ou parcela com vista à produção de lotes;
- 4) «Densidade bruta» — quociente entre o número de fogos ou habitantes e a área total de terreno onde se localizam (ou seja, a área de intervenção), incluindo a rede viária e a área afecta a instalações e equipamentos sociais ou públicos;
- 5) «Densidade líquida» — quociente entre o número de fogos ou de habitantes e a área do terreno respectivo, excluindo a área afecta a espaço público (rede viária, estacionamento, áreas livres e equipamentos sociais);
- 6) «Área total de construção» — para os edifícios construídos ou a construir, quaisquer que sejam os fins a que se destinam, é a soma das áreas brutas de todos os pisos (incluindo escadas e caixas de elevadores) acima e abaixo do solo, com exclusão de:
 - Terraços;
 - Garagens e arrecadações em cave, desde que não constituam fracções autónomas;
 - Áreas de estacionamento;
 - Serviços técnicos instalados nas caves dos edifícios;
 - Galerias exteriores públicas;
 - Arruamentos ou espaços livres de uso público cobertos pela edificação;
 - Zonas de sótão não habitáveis;
- 7) «Área de implantação» — área medida em projecção vertical das construções, delimitada pelo perímetro dos pisos mais salientes, excluindo varandas e platibandas;
- 8) «Índice de ocupação» — quociente da área total de construção pela área total da parcela ou do lote;
- 9) «Índice de utilização bruta (IUB)» — quociente entre a área total de construção e a área total do terreno onde se localizam as construções, incluindo a rede viária e a área afecta a espaços públicos e equipamentos sociais;

- 10) «Índice volumétrico» (metros cúbicos/metros quadrados) — relação entre volume de construção acima do solo e a área da parcela ou do lote;
- 11) «Área impermeabilizada» — área do terreno ocupada por edifícios, vias, passeios, estacionamentos, piscinas e demais obras que impermeabilizem o terreno;
- 12) «Altura total das construções» — dimensão vertical da construção a partir do ponto de cota média do terreno, no alinhamento desta, até ao ponto mais alto, excluindo acessórios (chaminés, casa das máquinas de ascensores, depósitos de água, etc.) e elementos decorativos, mas incluindo a cobertura;
- 13) «Cércea» — dimensão vertical da construção, contada a partir do ponto da cota média do terreno no alinhamento da fachada até a linha superior do beirado, platibanda ou guarda do terraço;
- 14) «Cota de soleira» — demarcação altimétrica do nível do ponto médio do degrau da entrada principal, referida ao arruamento de acesso;
- 15) «Fogo» — habitação unifamiliar em edifício isolado ou colectivo;
- 16) «Obras de construção» — as obras de criação de novas edificações;
- 17) «Obras de alteração» — as obras de que resulte a modificação das características físicas de uma edificação existente ou sua fracção, designadamente a respectiva estrutura resistente, o número de fogos ou divisões interiores, ou a natureza e cor dos materiais de revestimento exterior, sem aumento da área de pavimento ou de implantação ou da cércea;
- 18) «Obras de ampliação» — as obras de que resulte o aumento da área de pavimento ou de implantação, da cércea ou do volume de uma edificação existente;
- 19) «Coeficiente de ocupação do solo (COS)» — quociente entre a área total de construção e a área da parcela ou da operação de loteamento;
- 20) «Coeficiente de afectação do solo (CAS)» — quociente entre a área de implantação das construções e a área da parcela ou da operação de loteamento;
- 21) «Coeficiente de impermeabilização do solo (CIS)» — quociente entre a área total de implantação das construções, incluindo a rede viária, estacionamento e equipamentos sociais, que exijam a impermeabilização do solo e a área da parcela ou da operação de loteamento.

CAPÍTULO II

Condicionantes — Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 8.º

Âmbito

As servidões e restrições de utilidade pública ao uso do solo que incidem na área do PU da UP 5 regem-se pela legislação aplicável e pelo disposto neste capítulo. São as seguintes:

- a) Área de jurisdição do IPTM;
- b) Domínio hídrico;
- c) Protecção a estação elevatória;
- d) Protecção a linha de água;
- e) Protecção a áreas com risco de inundação;
- f) Protecção a redes de adução de água e drenagem de efluentes;
- g) Protecção a imóveis de interesse público e valor concelhio;
- h) Servidões de sinalização marítima;
- i) Servidão rodoviária;
- j) Servidão ferroviária;
- k) Servidão militar;
- l) Servidão aronáutica.

Artigo 9.º

Área de jurisdição do ex-Instituto Portuário do Sul

A área de intervenção do PU da UP 5 integra a área de jurisdição do IPTM, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 10.º

Domínio hídrico

A área de intervenção do PU da UP 5 integra-se parcialmente no domínio hídrico. Os condicionamentos respeitantes ao domínio

hídrico abrangem, na área de intervenção, a praia da Rocha e o rio Arade e respectiva margem, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 11.º

Protecção a estação elevatória

A estação elevatória (EE) presente na área de intervenção do PU da UP 5 beneficia de uma «faixa de respeito», com uma largura de 10 m para cada lado da EE, e que está sujeita aos condicionalismos legais aplicáveis, com destaque para os referentes a obras, edificabilidade e plantação de árvores.

Artigo 12.º

Protecção a áreas com risco de inundação

1 — As áreas com risco de inundação, definidas na planta de condicionantes, ficam sujeitas aos condicionalismos legais aplicáveis, com destaque para os referentes a zonas *non aedificandi*.

2 — A linha de água existente no limite das zonas ATR1 e ATR2, para onde confluem escorrências de origem pluvial, bem como algumas áreas na envolvente da faixa de protecção ao coletor da vala da Foz do Arada, que atravessa a ATR1, estão sujeitas ao risco de inundação e à influência das marés. Apresentando actualmente risco de inundação, irão deixar de ser consideradas como tal, após a implementação das medidas preconizadas no presente PU da UP 5, designadamente:

- a) A criação de corredores verdes que integrem as áreas inundáveis e que, como tal, são consideradas como «zonas de protecção sem edificação»;
- b) A criação das plataformas das ATR1, ATR2 e ATR3 e das vias, à cota mínima de +4.00NM (+6.00ZH);
- c) A adopção da cota de soleira mínima de +4.50NM (+6.50ZH) para as edificações;
- d) A adopção das zonas de amortização definidas na planta de zonamento como «zonas de protecção sem edificação», de modo a assegurar o aumento do volume de amortização em 10 320 m³;
- e) A integração das zonas de amortização em zonas verdes, devendo ser definidas com maior rigor e pormenorização nos projectos de especialidade das obras de urbanização a elaborar para as ATR1 e ATR2.

3 — A estrada de acesso à praia da Rocha, tendo actualmente troços com risco de inundação, deixará de ser considerada como tal, após a implementação das medidas preconizadas no PU da UP 5, acima referidas.

Artigo 13.º

Protecção à linha de água

1 — Identifica-se na área de intervenção do PU da UP 5, no limite das zonas ATR1 e ATR2, uma linha de água, sujeita à influência das marés, para onde confluem escorrências de origem pluvial, a qual será reabilitada e valorizada, no âmbito do presente PU da UP 5 e conforme disposições referidas no artigo anterior.

2 — Podendo considerar-se um curso de água não navegável nem fluviável, de caudal descontinuo, beneficia de margens com a largura de 10 m contados a partir da linha limite do leito, sujeitas aos condicionalismos legais aplicáveis.

Artigo 14.º

Protecção a redes de adução de água e drenagem de efluentes

As redes de adução de água e de drenagem de efluentes existentes na área de intervenção do PU da UP 5, definidas na planta de condicionantes, ficam sujeitas aos condicionalismos legais aplicáveis, com destaque para os referentes a edificabilidade e plantação de árvores.

Artigo 15.º

Protecção a imóveis de interesse público e valor concelhio

1 — Os imóveis de interesse público existentes na área de intervenção do PU da UP 5 são os seguintes:

- a) Forte e Capela de Santa Catarina, classificado como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 129/77, de 29 de Setembro;

- b) Convento de São Francisco/Nossa Senhora da Esperança, classificado como imóvel de interesse público pelo Decreto n.º 45/93, de 30 de Novembro.

2 — Os imóveis referenciados no número anterior, nos termos da legislação aplicável, têm uma zona de protecção que abrange a sua área envolvente, num perímetro de 50 m contados a partir dos seus limites. Futuramente poderão ser criadas zonas especiais de protecção a estes imóveis, estando actualmente em curso o processo referente ao Convento de São Francisco.

3 — O edifício onde nasceu M. Teixeira Gomes, apesar de não estar incluído na área de intervenção do PU da UP 5, aguarda classificação como imóvel de valor concelhio, beneficiando actualmente e até à publicação em decreto de classificação de uma zona de protecção de 50 m, a qual abrange a área do PU da UP 5. Esta zona de protecção será extinta com a publicação do referido decreto.

Artigo 16.º

Servidões de sinalização marítima

1 — Serão respeitadas as protecções aos faróis, farolins e todos os outros dispositivos de sinalização marítima existentes, ou a estabelecer, dentro da área de intervenção do Plano, de acordo com a legislação em vigor.

2 — Quando do desenvolvimento de projectos de iluminação de espaços públicos, deverão ser eliminadas eventuais interferências com a sinalização marítima e segurança da navegação.

Artigo 17.º

Servidão rodoviária

As servidões rodoviárias referentes às vias municipais urbanas inseridas na área de intervenção do PU da UP 5 são as constantes na legislação aplicável e disposições do PDM de Portimão sobre esta matéria, com destaque para a zona de protecção de 20 m para cada lado do eixo das vias estruturantes existentes e propostas.

Artigo 18.º

Servidão ferroviária

A área de intervenção do PU da UP 5 é abrangida por servidão ferroviária, nos termos da legislação aplicável e disposições do PDM de Portimão sobre esta matéria, nomeadamente no que se refere a faixas de protecção e *non aedificandi*.

Artigo 19.º

Servidão militar

A servidão militar relativa ao ponto de apoio naval de Portimão, incluído na área de intervenção do PU da UP 5, será definida por portaria do Ministério da Defesa Nacional, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 20.º

Servidão aeronáutica

A área de intervenção do PU da UP 5 é abrangida por servidão aeronáutica relativa ao Aeródromo Municipal da Penina, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO III

Uso dominante do solo

Artigo 21.º

Classes, categorias e subcategorias de espaços

A área de intervenção do PU da UP 5 classifica-se, para efeitos de uso dominante do solo, nas seguintes classes, categorias e subcategorias de espaços, delimitadas na planta de zonamento:

Classe	Categoria	Subcategoria
Espaços urbanos	Área urbana consolidada	AUC1. AUC2.

Classe	Categoria	Subcategoria
Espaços urbanizáveis	Área comercial e de lazer	ACL1. ACL2. ACL3.
	Equipamento turístico/cultural	Forte de Santa Catarina. Convento de São Francisco. Museu da Cidade. Antiga central eléctrica.
	Área urbanizável	AUR1. AUR2.
Espaço turístico	Área turística/residencial	ATR1. ATR2. ATR3.
	Marina de Portimão.	
Espaços de uso portuário	Sector de comércio e passageiros. Zona militar.	
Espaços de protecção — estrutura ecológica	Praia da Rocha.	
	Estrutura verde principal. Estrutura verde secundária.	
Sistema urbano de transporte público e privado e de estacionamento.	Planos de água.	
	Rede viária estruturante existente.	
	Rede viária estruturante proposta.	
	Rede viária de distribuição existente.	
	Rede viária de distribuição proposta.	
	Área de estacionamento de apoio ao porto comercial.	

SECÇÃO I

Espaços urbanos

Artigo 22.º

Âmbito e usos

1 — Os espaços urbanos são caracterizados pelo elevado nível de infra-estruturação e concentração de edificações, onde o solo se destina predominantemente à construção.

2 — Os espaços urbanos identificados no presente PU destinam-se predominantemente à construção habitacional, de comércio, serviços, industrial ou implantação de equipamentos e áreas de uso turístico, bem como a infra-estruturas viárias, estacionamento, espaços verdes e outros de carácter público, nomeadamente espaços para colocação de equipamentos de recolha selectiva de resíduos sólidos.

Artigo 23.º

Categorias de espaços urbanos

Identificam-se na área de intervenção do PU da UP 5 as seguintes categorias de espaços urbanos, delimitadas na planta de zonamento:

- a) Área urbana consolidada;
- b) Área comercial e de lazer;
- c) Equipamento turístico/cultural.

SUBSECÇÃO I

Área urbana consolidada

Artigo 24.º

Âmbito e usos

1 — A categoria de espaço «área urbana consolidada», delimitada na planta de zonamento, caracteriza-se pelo seu elevado nível de infra-estruturação, concentração de edificações e inserção em malha urbana sedimentada, onde o solo se destina predominantemente à construção.

2 — Nesta categoria de espaço são permitidos os usos compatíveis, nomeadamente os residenciais, comércio, serviços, de carácter turístico e hoteleiro, equipamentos e industriais, desde que compatíveis com o espaço em que se inseriram e não provoquem impacto negativo, nomeadamente quanto a poluição atmosférica e rejeição de efluentes.

3 — Neste espaço, fica condicionado a aprovação prévia da autarquia qualquer licenciamento de novos estabelecimentos industriais,

oficinas de reparação automóvel ou outros, susceptíveis de constituírem factor de desqualificação urbana e ambiental.

4 — Serão da responsabilidade dos promotores os encargos necessários ao abastecimento de energia eléctrica aos novos consumidores, decorrentes da implementação deste PU.

Artigo 25.º

Subcategorias de espaço em «área urbana consolidada»

1 — Identificam-se na área de intervenção do PU da UP 5 as seguintes subcategorias de «área urbana consolidada», delimitadas na planta de zonamento:

- a) AUC1, com cerca de 1,70 ha, abrangendo os lotes com frente para a Rua de D. Carlos I, localizados a norte da Avenida de Miguel Bombarda e os três quarteirões localizados nas imediações da Rua de Cândido dos Reis;
- b) AUC2, com cerca de 6,30 ha, abrangendo os restantes lotes da «área urbana consolidada».

2 — A AUC1 caracteriza-se por ser uma área de maior concentração habitacional, de comércio e serviços, com situações de maior densidade de ocupação edificada e conseqüente maior constrangimento e assimetria urbana.

3 — A AUC2 caracteriza-se por ser uma área desafectada dos seus usos anteriores, conexos com a actividade industrial, com numerosos imóveis degradados ou não ocupados actualmente, preconizando-se a sua reabilitação e reconversão gradual para usos consentâneos, nomeadamente habitação, serviços, actividades económicas e produtivas, equipamentos, etc.

4 — O quarteirão localizado no enfiamento da Avenida de Miguel Bombarda será reestruturado de forma a permitir a abertura de uma nova via, no prolongamento desta Avenida e até à Avenida de Guarnaré. Este novo eixo viário respeitará os alinhamentos existentes e terá um perfil mínimo de 14 m, com 9 m de mínimo para faixa de rodagem.

Artigo 26.º

Edificabilidade nas subcategorias de espaço em «área urbana consolidada»

1 — Os parâmetros de edificabilidade para novas construções a verificar nas subcategorias de espaço em «área urbana consolidada» são os constantes no quadro seguinte e demais disposições do presente artigo.

- a) Subcategoria de espaço AUC1:

Indicadores	Parâmetros	Observações
Número máximo de pisos acima do solo	Cinco	—
Profundidade máxima de empena	15 m	Excepto quando se trate de equipamentos de interesse público.

Indicadores	Parâmetros	Observações
Número mínimo de lugares de estacionamento	Habitação: 1 lugar/fogo para a. m. f. < 90 m ² ; 1,5 lugares/fogo para a. m. f. entre 90 m ² e 120 m ² ; 2 lugares/fogo para a. m. f. entre 120 m ² e 300 m ² ; 3 lugares/fogo por a. m. f. > 300 m ² . Comércio: 1 lugar/30 m ² a. b. c. comércio < 1000 m ² a. c.; 1 lugar/25 m ² de a. b. c. comércio de 1000 m ² a 2500 m ² a. c.; 1 lugar/15 m ² de a. b. c. comércio > 2500 m ² a. c. e 1 lugar de pesado/200 m ² a. b. c. comércio. Serviços: 3 lugares/100 m ² a. b. c. serviços ≤ 500 m ² ; 5 lugares/100 m ² a. b. c. serviços > 500 m ² .	Habitação — deverão ser acrescidos, do número total de lugares resultante, 20% para estacionamento público. Serviços — deverão ser acrescidos, do número total de lugares resultante, 30% para estacionamento público.
CAS máximo	0,75	Em relação à área total da parcela.
COS máximo	3,75	Em relação à área total da parcela.
CIS máximo	0,75	Em relação à área total da parcela.

Nota. — a. m. f. (área média do fogo) — quociente entre a área de construção para habitação e o número de fogos.

b) Subcategoria de espaço AUC2:

Indicadores	Parâmetros	Observações
Número máximo de pisos acima do solo	Três	—
Profundidade máxima de empena	15 m	Excepto quando se trate de equipamentos de interesse público.
Número mínimo de lugares de estacionamento	Habitação: 1 lugar/fogo para a. m. f. < 90 m ² ; 1,5 lugares/fogo para a. m. f. entre 90 m ² e 120 m ² ; 2 lugares/fogo para a. m. f. entre 120 m ² e 300 m ² ; 3 lugares/fogo por a. m. f. > 300 m ² . Comércio: 1 lugar/30 m ² a. b. c. comércio < 1000 m ² a. c.; 1 lugar/25 m ² de a. b. c. comércio de 1000 m ² a 2500 m ² a. c.; 1 lugar/15 m ² de a. b. c. comércio > 2500 m ² a. c. e 1 lugar de pesado/200 m ² a. b. c. comércio. Serviços: 3 lugares/100 m ² a. b. c. serviços ≤ 500 m ² ; 5 lugares/100 m ² a. b. c. serviços > 500 m ² .	Habitação — deverão ser acrescidos, do número total de lugares resultante, 20% para estacionamento público. Serviços — deverão ser acrescidos, do número total de lugares resultante, 30% para estacionamento público.
CAS máximo	0,4	Em relação à área total da parcela.
COS máximo	1,2	Em relação à área total da parcela.
CIS máximo	0,5	Em relação à área total da parcela.

Nota. — a. m. f. (área média do fogo) — quociente entre a área de construção para habitação e o número de fogos.

2 — Nas novas construções deverão ser adoptados princípios de composição arquitectónica e adequação morfológica que preservem a sua relação com o espaço envolvente, consagrando-se nomeadamente o seguinte:

- Deverá ser adoptada uma linguagem arquitectónica qualificada que não comprometa ou condicione a sua integração e enquadramento na cidade nem condicione outras construções vizinhas;
- A altura, contada a partir do ponto de cota média do terreno marginal até à face inferior da laje do 2.º piso acima da

cota de soleira, não pode ser inferior a 3,5 m. Nos restantes pisos, a altura mínima é a fixada pelo RGEU ou em legislação específica;

- As caves destinam-se exclusivamente a estacionamento, a áreas técnicas (postos de transformação, centrais de ar condicionado, etc.) e a arrecadações dos alojamentos do próprio edifício, excepto nas situações de estabelecimentos hoteleiros, relativamente aos quais a Direcção-Geral do Turismo admita outros usos;
- Não são admitidos pisos recuados acima do número máximo de pisos acima do solo definido para cada AUC;

e) Deverão ser utilizados materiais de revestimento exterior e uma paleta de cores adequada, assente nos seguintes materiais:

- 1) Paredes — rebocadas e pintadas em cores claras, admitindo-se a utilização pontual de marcações cromáticas, revestidas em tijoleira cerâmica à cor natural, em mosaicos pétreos ou outros de cor clara;
- 2) Caixilharias — em madeira à cor natural ou pintadas nas cores branca, verde, cinza-azul ou castanha, em alumínio termolacado ou PVC, em idênticas cores, ferro zincado, pintado nas cores referidas ou inox à cor natural;
- 3) Coberturas — em telha cerâmica à cor natural ou em tijoleira, mosaico, lajetas de betão, seixo rolado, painel prefabricado ou outro material adequado, quando em terraço;

f) Nos espaços exteriores, públicos ou privados, preconiza-se a utilização, tanto quanto possível, de materiais tradicionais (calçada em cubos ou mosaicos de pedra, tijoleira cerâmica, etc.), bem como de elementos vegetais de revestimento adequados, que suportem as potenciais condições de utilização e manutenção; as espécies arbóreas e arbustivas a implantar deverão ser adequadas às condições ambientais existentes;

g) Os muros, quando necessários, nomeadamente em delimitação de logradouros, não poderão exceder a altura de 0,8 m em pano opaco (alvenaria rebocada e pintada em cores claras), sendo admissível a implantação de rede metalizada e não opaca até à altura total de 1,6 m na cor verde ou natural;

h) Exceptuam-se ao acima referido intervenções pontuais ou com programa específico, quando devidamente justificadas.

3 — No caso de reabilitação de construções existentes, nomeadamente a reafecção de imóveis industriais para usos habitacionais e ou serviços, admite-se a manutenção das características actuais de volumetria e área de implantação, desde que sejam observadas as disposições regulamentares aplicáveis, nomeadamente o disposto no RGEU.

4 — As intervenções nos espaços públicos e espaços comuns de imóveis observarão o disposto na legislação aplicável no que se refere a acessibilidade e eliminação de barreiras arquitectónicas.

5 — Os projectos para empreendimentos turísticos deverão reger-se por critérios de racionalidade, funcionalidade e linguagem plástica compatível com as características da região, destino e prática hoteleira e os investimentos em quaisquer equipamentos e alojamentos turísticos deverão ser concebidos com a necessária ponderação e qualidade.

SUBSECÇÃO II

Área comercial e de lazer

Artigo 27.º

Âmbito e usos

1 — A categoria de espaço «área comercial e de lazer», delimitada na planta de zonamento, caracteriza-se pelo seu elevado nível de infra-estruturação e inserção em malha urbana sedimentada, onde o solo se destina predominantemente à implantação de imóveis com funções comerciais e de serviços e infra-estruturas de suporte, como áreas de estacionamento de veículos, espaços de lazer e recreio, espaços verdes e de passeio pedonal e infra-estruturas de apoio a embarcações, nomeadamente de abastecimento, a implantar na subcategoria de espaço adiante identificada como ACL3.

2 — Fica interdita nesta categoria de espaço, em áreas de propriedade pública, a afectação de imóveis, existentes ou a construir, para uso habitacional, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 28.º

Subcategorias de espaço em «área comercial e de lazer»

Identificam-se na área de intervenção do PU da UP 5 as seguintes subcategorias de espaço em «área comercial e de lazer», delimitadas na planta de zonamento:

- a) ACL1, com cerca de 3,40 ha, localizada na designada «zona Entre-Pontes»;
- b) ACL2, com cerca de 7,10 ha, que corresponde a toda a frente ribeirinha de Portimão, compreendida entre a antiga ponte rodoviária e o futuro museu da cidade;
- c) ACL3, com cerca de 1,20 ha, que corresponde à futura doca de apoio à náutica de recreio, localizada imediatamente a sul da ACL2.

Artigo 29.º

Edificabilidade nas subcategorias de espaço em «área comercial e de lazer»

1 — A ocupação edificada destes espaços, no todo ou em parte, será desenvolvida em conformidade com os projectos de reabilitação dos espaços públicos existentes, que estabelecem a solução urbanística a implementar.

2 — Os parâmetros urbanísticos a verificar nas subcategorias de espaço em «área comercial e de lazer», em conformidade com os projectos respectivos, são os constantes no quadro seguinte:

Indicadores	Parâmetros	Observações
Número máximo de pisos acima do solo	Dois	—
Profundidade máxima de empena	15 m	—
CAS máximo	0,1	Em relação à área total da respectiva ACL.
COS máximo	0,2	Em relação à área total da respectiva ACL.
CIS máximo	0,15	Em relação à área total da respectiva ACL.

3 — Em conformidade com os parâmetros urbanísticos indicados no artigo anterior, será possível a seguinte edificabilidade:

a) ACL1:

Indicadores	Parâmetros	Observações
Número máximo de pisos acima do solo	Dois	—
Área máxima de implantação das construções	3400 m ²	—
Área máxima de construção	6800 m ²	—
Número mínimo de lugares de estacionamento	1 lugar/30 m ² a. b. c. comércio < 1000 m ² a. c. 1 lugar/25 m ² a. b. c. comércio de 1000 m ² a 2500 m ² a. c. 1 lugar/15 m ² a. b. c. comércio > 2500 m ² a.c. e 1 lugar de pesado/200 m ² a. b. c. comércio.	—

b) ACL2:

Indicadores	Parâmetros	Observações
Número máximo de pisos acima do solo	Dois	—
Área máxima de implantação das construções	7100 m ²	—

Indicadores	Parâmetros	Observações
Área máxima de construção	14 200 m ²	—
Número mínimo de lugares de estacionamento	1 lugar/30 m ² a. b. c. comércio < 1000 m ² a. c. 1 lugar/25 m ² a. b. c. comércio de 1000 m ² a 2500 m ² a. c. 1 lugar/15 m ² a. b. c. comércio > 2500 m ² a. c. e 1 lugar de pesado/200 m ² a. b. c. comércio.	— — —

c) ACL3:

Indicadores	Parâmetros	Observações
Número máximo de pisos acima do solo	Dois	—
Área máxima de implantação das construções	1200 m ²	—
Área máxima de construção	2400 m ²	—
Número mínimo de lugares de estacionamento	1 lugar/30 m ² a. b. c. comércio < 1000 m ² a. c. 1 lugar/25 m ² a. b. c. comércio de 1000 m ² a 2500 m ² a. c. 1 lugar/15 m ² a. b. c. comércio > 2500 m ² a. c. e 1 lugar de pesado/200 m ² a. b. c. comércio.	— — —

SUBSECÇÃO III

Equipamento turístico/cultural

Artigo 30.º

Âmbito e usos

1 — Na categoria de espaço em «equipamento turístico/cultural», delimitada na planta de zonamento, o solo destina-se predominantemente à implantação de funções turístico-culturais e, simultaneamente, à protecção, salvaguarda e valorização dos imóveis singulares e valores patrimoniais existentes.

2 — Nesta categoria de espaço são permitidos os usos do solo compatíveis, como a instalação de estabelecimentos hoteleiros e meios complementares de alojamento turístico, equipamentos culturais, museológicos e demais usos, desde que os mesmos não condicionem o estatuto do imóvel e espaço em causa nem induzam a degradação ou adulteração dos imóveis existentes, classificados ou em vias de classificação.

3 — A intervenção nos imóveis identificados nesta categoria de espaço será precedida de projecto de reabilitação, elaborado por equipa técnica qualificada, nos termos da legislação aplicável.

Artigo 31.º

Subcategorias de espaço em «equipamento turístico/cultural»

Identificam-se na área de intervenção do PU da UP 5 as seguintes subcategorias de espaço em «equipamento turístico/cultural», delimitadas na planta de zonamento:

- Forte de Santa Catarina, para o qual se preconiza a manutenção do uso actual, podendo desenvolver actividades de carácter turístico e museológico complementares;
- Convento de São Francisco, o qual será totalmente reabilitado, incluindo o espaço de cerca, destinado a pólo cultural ou estabelecimento hoteleiro;
- Museu da Cidade, envolvendo a reabilitação e reconversão da antiga unidade industrial (fábrica Feu) para futuro museu da cidade, subordinado à temática da pesca, indústria conserveira, arqueologia (especialmente subaquática) e actividades complementares, dispondo ainda, como extensão, de ancoradouro existente, a reabilitar, inserido na doca de recreio de Portimão, destinado a embarcações tradicionais;
- Antiga central eléctrica, preconizando-se a sua reconversão para usos turísticos ou culturais, como centro de artesanato e artes tradicionais, espaço de informação *multimedia*, exposições temporárias, extensão do Museu da Cidade e demais funções compatíveis.

Artigo 32.º

Edificabilidade nas subcategorias em espaço «equipamento turístico/cultural»

1 — Os parâmetros de edificabilidade a verificar nas subcategorias de espaço «equipamento turístico/cultural» são os constantes das alíneas seguintes:

- a) Forte de Santa Catarina:

Manutenção e reabilitação do actual conjunto edificado, não se admitindo qualquer intervenção que não de iniciativa

pública e de acordo com projecto devidamente aprovado pela entidade competente;

- b) Convento de São Francisco:

- Reabilitação do actual conjunto edificado, não se admitindo qualquer intervenção que não segundo projecto devidamente aprovado pela entidade competente;
- Eventual ampliação ou implantação de novas construções no perímetro da cerca, desde que justificado pelo programa específico a implantar e de acordo com projecto devidamente aprovado pela entidade competente, com os seguintes parâmetros máximos de edificabilidade, considerando para tal a área da actual cerca:

Número máximo de pisos: dois;
CAS máximo: 0,2, considerando a totalidade dos imóveis a reabilitar e a construir;
COS máximo: 0,4, considerando a totalidade dos imóveis a reabilitar e a construir;
CIS máximo: 0,3, considerando a totalidade dos imóveis a reabilitar e a construir;

- Reabilitação geral da antiga cerca do Convento, considerando para tal a introdução de coberto vegetal adequado no espaço livre e a recuperação dos muros existentes, salvo no que respeita ao alargamento do perfil da Rua de D. Carlos I, que poderá determinar a reconstrução parcial do muro da cerca neste troço;

- c) Museu da Cidade:

- Reabilitação do actual conjunto edificado, não se admitindo qualquer intervenção que não segundo projecto devidamente aprovado pela entidade competente;
- A ampliação ou implantação de novas construções só será possível desde que justificado pelo programa museológico específico a implantar e de acordo com projecto devidamente aprovado pela entidade competente;

- d) Antiga central eléctrica:

- Reabilitação do imóvel, com demolição de todas as construções dissonantes adossadas, não se admitindo qualquer intervenção que não segundo projecto devidamente aprovado pela entidade competente;
- A ampliação ou implantação de novas construções só será possível desde que justificado pelo programa específico a implantar e de acordo com projecto devidamente aprovado pela entidade competente.

2 — Os programas de ocupação previstos para os imóveis referenciados no número anterior deverão permitir adaptações funcionais compatíveis com as preexistências edificadas.

3 — Os projectos para empreendimentos turísticos deverão reger-se por critérios de racionalidade, funcionalidade e linguagem plástica compatível com as características da região, destino e prática hoteleira e os investimentos em quaisquer equipamentos e alojamentos turísticos deverão ser concebidos com a necessária ponderação e qualidade.

SECÇÃO II
Espaços urbanizáveis

Artigo 33.º

Âmbito e usos

1 — Os espaços urbanizáveis são caracterizados pelo potencial nível de infra-estruturação e possibilidade de concentração de edificações e funções urbanas, podendo vir a adquirir características de espaço urbano.

2 — Os espaços urbanizáveis destinam-se predominantemente à construção habitacional, comércio, serviços ou implantação de equipamentos, bem como a infra-estruturas viárias, estacionamento, espaços verdes e outros de carácter público, nomeadamente espaços para colocação de equipamentos de recolha selectiva de resíduos sólidos.

3 — São permitidos os usos compatíveis, nomeadamente os residenciais, comércio, serviços, de carácter turístico e hoteleiro, equipamentos e industriais, desde que compatíveis com o espaço em que se insiram e não provoquem impacte negativo, nomeadamente quanto a poluição atmosférica e rejeição de efluentes.

4 — A ocupação urbana destes espaços deverá ser precedida, no todo ou em parte, pela execução de projectos de loteamento que estabeleçam a solução urbana a desenvolver.

5 — Serão da responsabilidade dos promotores os encargos necessários ao abastecimento de energia eléctrica aos novos consumidores, decorrentes da implementação deste PU.

6 — Os parâmetros para dimensionamento das parcelas destinadas a espaços verdes e de utilização colectiva, infra-estruturas viárias e estacionamento, e de equipamentos de utilização colectiva, são os definidos na legislação em vigor, designadamente a Portaria n.º 1136/2001, de 25 de Setembro.

Artigo 34.º

Categorias de espaços urbanizáveis

Identificam-se na área de intervenção do PU da UP 5 as seguintes categorias de espaços urbanizáveis, delimitadas na planta de zonamento:

- a) Área urbanizável;
- b) Área turística/residencial.

SUBSECÇÃO I

Área urbanizável

Artigo 35.º

Subcategorias de espaço em «área urbanizável»

1 — Identificam-se na área de intervenção do PU da UP 5 as seguintes subcategorias em «área urbanizável», delimitadas na planta de zonamento:

- a) AUR1, localizada na designada «zona Entre-Pontes», a nascente da Rua do Comandante Carvalho Araújo, que terá uma ocupação predominantemente residencial, conjugada com usos comerciais e de serviços, numa ocupação edificada integrada com espaços livres e verdes de enquadramento, espaços de recreio e lazer, acessos viários e áreas de estacionamento;
- b) AUR2, localizada a poente da Rua do Comandante Carvalho Araújo, que terá uma ocupação predominantemente residencial, conjugada com usos comerciais e de serviços, numa ocupação edificada integrada com espaços livres e verdes de enquadramento, espaços de recreio e lazer, acessos viários e áreas de estacionamento.

2 — A determinação da edificabilidade potencial das subcategorias de espaço em «área urbanizável» será realizada tendo por base o registo matricial dos respectivos prédios. Como base de avaliação determinou-se o seguinte:

- a) AUR1 — 30 530 m²;
- b) AUR2 — 18 193 m².

Artigo 36.º

Edificabilidade nas subcategorias de espaço em «área urbanizável»

1 — Os parâmetros de edificabilidade a verificar nas subcategorias de espaço em «área urbanizável» identificadas no artigo anterior são os constantes no quadro seguinte:

- a) Subcategoria de espaço AUR1:

Indicadores	Parâmetros	Observações
Densidade populacional máxima	120 hab./ha	Aplica-se o parâmetro de 40 m ² /hab.
Densidade habitacional máxima	55 fogos/ha	Aplica-se o parâmetro de 90 m ² /fogo.
Número máximo de pisos acima do solo	Três	—
Área máxima de implantação das construções	3815 m ²	—
Área máxima de construção	15 260 m ²	—
Número máximo de fogos	170	Aplica-se o parâmetro de 90 m ² /fogo.
Número mínimo de lugares de estacionamento	Habitação: 1 lugar/fogo para a. m. f. < 90 m ² ; 1,5 lugares/fogo para a. m. f. entre 90 m ² e 120 m ² ; 2 lugares/fogo para a. m. f. entre 120 m ² e 300 m ² ; 3 lugares/fogo por a. m. f. > 300 m ² . Comércio: 1 lugar/30 m ² a. b. c. comércio < 1000 m ² a. c.; 1 lugar/25 m ² a. b. c. comércio de 1000 m ² a 2500 m ² a. c.; 1 lugar/15 m ² a. b. c. comércio > 2500 m ² a. c. e 1 lugar de pesado/ 200 m ² a. b. c. comércio. Serviços: 3 lugares/100 m ² a. b. c. serviços ≤ 500 m ² ; 5 lugares/100 m ² a. b. c. serviços > 500 m ² .	Habitação — deverão ser acrescidos, do número total de lugares resultante, 20 % para estacionamento público. Serviços — deverão ser acrescidos, do número total de lugares resultante, 30 % para estacionamento público.
Profundidade máxima de empena	15 m	—
CAS máximo	0,25	Aplicado à área constante no registo matricial da AUR1.
COS máximo	0,5	Aplicado à área constante no registo matricial da AUR1.
CIS máximo	0,35	Aplicado à área constante no registo matricial da AUR1.

Nota. — a. m. f. (área média do fogo) — quociente entre a área de construção para habitação e o número de fogos.

b) Subcategoria de espaço AUR2:

Indicadores	Parâmetros	Observações
Densidade populacional máxima	130 hab./ha	Aplica-se o parâmetro de 40 m ² /hab.
Densidade habitacional máxima	55 fogos/ha	Aplica-se o parâmetro de 90 m ² /fogo.
Número máximo de pisos acima do solo	Três.	—
Área máxima de implantação das construções	2275 m ² .	—
Área máxima de construção	9460 m ² .	—
Número máximo de fogos	101.	Aplica-se o parâmetro de 90 m ² /fogo.
Número mínimo de lugares de estacionamento	Habitação: 1 lugar/fogo para a. m. f. < 90 m ² ; 1,5 lugares/fogo para a. m. f. entre 90 m ² e 120 m ² ; 2 lugares/fogo para a. m. f. entre 120 m ² e 300 m ² ; 3 lugares/fogo por a.m.f. > 300 m ² . Comércio: 1 lugar/30 m ² a. b. c. comércio < 1000 m ² a. c.; 1 lugar/25 m ² de a. b. c. comércio de 1000 m ² a 2500 m ² a. c.; 1 lugar/15 m ² de a. b. c. comércio > 2500 m ² a. c. e 1 lugar de pesado/200 m ² a. b. c. comércio. Serviços: 3 lugares/100 m ² a. b. c. serviços ≤ 500 m ² ; 5 lugares/100 m ² a. b. c. serviços > 500 m ² .	Habitação — deverão ser acrescidos, do número total de lugares resultante, 20 % para estacionamento público. Serviços — deverão ser acrescidos, do número total de lugares resultante, 30 % para estacionamento público.
Profundidade máxima de empena	15 m.	—
CAS máximo	0,25	Aplicado à área constante no registo matricial da AUR2.
COS máximo	0,5	Aplicado à área constante no registo matricial da AUR2.
CIS máximo	0,4	Aplicado à área constante no registo matricial da AUR2.

Nota. — a. m. f (área média do fogo) — quociente entre a área de construção para habitação e o número de fogos.

2 — Nas novas construções deverão ser adoptados princípios de composição arquitectónica e adequação morfológica que preservem a sua relação com o espaço envolvente, consagrando-se nomeadamente o seguinte:

- Deverá ser adoptada uma linguagem arquitectónica qualificada que não comprometa ou condicione a sua integração e enquadramento na cidade nem condicione outras construções vizinhas;
- A altura, contada a partir do ponto de cota média do terreno marginal até à face inferior da laje do 2.º piso acima da cota de soleira, não pode ser inferior a 3,5 m. Nos restantes pisos, a altura mínima é a fixada pelo RGEU ou em legislação específica;
- As caves destinam-se exclusivamente a estacionamento, a áreas técnicas (postos de transformação, centrais de ar condicionado, etc.) e a arrecadações dos alojamentos do próprio edifício, excepto nas situações de estabelecimentos hoteleiros, relativamente aos quais a Direcção-Geral do Turismo admita outros usos;
- Não são admitidos pisos recuados acima do número máximo de pisos acima do solo definido para cada AUR;
- Deverão ser utilizados materiais de revestimento exterior e uma paleta de cores adequada, assente nos seguintes materiais:

- Paredes — rebocadas e pintadas em cores claras, admitindo-se a utilização pontual de marcações cromáticas, revestidas em tijoleira cerâmica à cor natural, em mosaicos pétreos ou outros de cor clara;
- Caixilharias — em madeira à cor natural ou pintadas nas cores branca, verde, cinza-azul ou castanha, em alumínio termolacado ou PVC, em idênticas cores, ferro zincado, pintado nas cores referidas ou inox à cor natural;

3) Coberturas — em telha cerâmica à cor natural ou em tijoleira, mosaico, lajetas de betão, seixo rolado, painel prefabricado ou outro material adequado, quando em terraço;

- Nos espaços exteriores, públicos ou privados, preconiza-se a utilização, tanto quanto possível, de materiais tradicionais (calçada em cubos ou mosaicos de pedra, tijoleira cerâmica, etc.), bem como de elementos vegetais de revestimento adequados, que suportem as potenciais condições de utilização e manutenção; as espécies arbóreas e arbustivas a implantar deverão ser adequadas às condições ambientais existentes;
- Os muros, quando necessários, nomeadamente em delimitação de logradouros, não poderão exceder a altura de 0,8 m em pano opaco (alvenaria rebocada e pintada em cores claras), sendo admissível a implantação de rede metalizada e não opaca até à altura total de 1,6 m na cor verde ou natural;
- Exceptuam-se ao acima referido intervenções pontuais ou com programa específico, quando devidamente justificadas.

3 — As intervenções nos espaços públicos e espaços comuns de imóveis observarão o disposto na legislação aplicável no que se refere a acessibilidade e eliminação de barreiras arquitectónicas.

4 — Os projectos para empreendimentos turísticos deverão reger-se por critérios de racionalidade, funcionalidade e linguagem plástica compatível com as características da região, destino e prática hoteleira e os investimentos em quaisquer equipamentos e alojamento turístico deverão ser concebidos com a necessária ponderação e qualidade.

5 — Nesta subcategoria de espaço deverá ser prevista uma área para implantação de um posto de transformação de energia eléctrica, a localizar na proximidade da confluência da Rua da Fábrica com a Rua de Basílio Teles.

SUBSECÇÃO II

Área turística/residencial

Artigo 37.º

Subcategorias de espaço
em «área turística/residencial»

Identificam-se na área de intervenção do PU da UP 5 as seguintes subcategorias em «área turística/residencial», delimitadas na planta de zonamento:

- a) ATR1, localizada na área envolvente à marina de Portimão, que terá uma ocupação predominantemente residencial, associada a programas de carácter turístico e hoteleiro, conjugada com usos comerciais e de serviços. A ocupação edificada preconizada será integrada com espaços livres de recreio e lazer, verdes de enquadramento, planos de água,

equipamentos, acessos viários, áreas de estacionamento e demais infra-estruturas de suporte;

- b) ATR2, localizada na área envolvente ao porto comercial e ao porto militar, que terá uma ocupação com as mesmas características da ATR1;
- c) ATR3, que corresponde a uma parcela resultante do sistema compensatório a aplicar à parcela que será afectada com o traçado proposto da via estruturante (V4).

Artigo 38.º

Edificabilidade nas subcategorias de espaço
em «área turística/residencial»

1 — Os parâmetros urbanísticos a verificar nas subcategorias de espaço em «área turística/residencial», para além das disposições construtivas referidas no artigo 13.º, « Protecção a áreas com risco de inundação », são os constantes no quadro seguinte:

Indicadores	Parâmetros	Observações
Número máximo de pisos acima do solo	Três	—
Profundidade máxima de empena	15 m, admitindo-se, em caso de infra-estruturas hoteleiras, a profundidade máxima de 17 m.	—
Densidade populacional máxima	120 hab./ha	Aplica-se o parâmetro de 40 m ² /hab.
Densidade habitacional máxima	50 fogos/ha	Aplica-se o parâmetro mínimo de 90 m ² /fogo.
CAS máximo	0,15	Em relação à área constante no registo matricial da respectiva ATR.
COS máximo	0,45	Em relação à área constante no registo matricial da respectiva ATR.
CIS máximo	0,35	Em relação à área constante no registo matricial da respectiva ATR.

2 — Para cada uma das subcategorias de espaço identificadas no artigo anterior e em conformidade com os parâmetros urbanísticos indicados, será possível a seguinte edificabilidade:

- a) ATR1:

Indicadores	Parâmetros	Observações
Número máximo de pisos acima do solo	Três	—
Área máxima de implantação das construções	39 630 m ²	—
Área máxima de construção	118 890 m ²	—
Número máximo de fogos	1321	Aplica-se o parâmetro mínimo de 90 m ² /fogo.
Número mínimo de lugares de estacionamento	Habitação: 1 lugar/fogo para a. m. f. < 90 m ² ; 1,5 lugares/fogo para a. m. f. entre 90 m ² e 120 m ² ; 2 lugares/fogo para a. m. f. entre 120 m ² e 300 m ² ; 3 lugares/fogo por a. m. f. > 300 m ² . Estabelecimento hoteleiro: 1 lugar/4 camas. Comércio: 1 lugar/30 m ² a. b. c. comércio < 1000 m ² a. c.; 1 lugar/25 m ² a. b. c. comércio de 1000 m ² a 2500 m ² a. c.; 1 lugar/15 m ² a. b. c. comércio > 2500 m ² a. c. e 1 lugar de pesado/200 m ² a. b. c. comércio. Serviços: 3 lugares/100 m ² a. b. c. serviços ≤ 500 m ² ; 5 lugares/100 m ² a. b. c. serviços > 500 m ² .	Habitação — deverão ser acrescidos, do número total de lugares resultante, 20% para estacionamento público. Serviços — deverão ser acrescidos, do número total de lugares resultante, 30% para estacionamento público.

Nota. — a. m. f. (área média do fogo) — quociente entre a área de construção para habitação e o número de fogos.

b) ATR2:

Indicadores	Parâmetros	Observações
Número máximo de pisos acima do solo	Três	—
Área máxima de implantação das construções	21 720 m ²	—
Área máxima de construção	65 160 m ²	—
Número máximo de fogos	724	Aplica-se o parâmetro mínimo de 90 m ² /fogo.
Número mínimo de lugares de estacionamento	Habitação: 1 lugar/fogo para a. m. f. < 90 m ² ; 1,5 lugares/fogo para a. m. f. entre 90 m ² e 120 m ² ; 2 lugares/fogo para a. m. f. entre 120 m ² e 300 m ² ; 3 lugares/fogo por a. m. f. > 300 m ² . Estabelecimento hoteleiro: 1 lugar/4 camas. Comércio: 1 lugar/30 m ² a. b. c. comércio < 1000 m ² a. c.; 1 lugar/25 m ² a. b. c. comércio de 1000 m ² a 2500 m ² a. c.; 1 lugar/15 m ² a. b. c. comércio > 2500 m ² a. c. e 1 lugar de pesado/ 200 m ² a. b. c. comércio. Serviços: 3 lugares/100 m ² a. b. c. — serviços ≤ 500 m ² ; 5 lugares/100 m ² a. b. c. — serviços > 500 m ² .	Habitação — deverão ser acrescidos, do número total de lugares resultante, 30 % para estacionamento público. Serviços — deverão ser acrescidos, do número total de lugares resultante, 20 % para estacionamento público.

Nota. — a. m. f. (área média do fogo) — quociente entre a área de construção para habitação e o número de fogos.

c) ATR3:

Indicadores	Parâmetros	Observações
Número máximo de pisos acima do solo	Três	—
Área máxima de implantação das construções	740 m ²	—
Área máxima de construção	2220 m ²	—
Número máximo de fogos	25	Aplica-se o parâmetro mínimo de 90 m ² /fogo.
Número mínimo de lugares de estacionamento	Habitação: 1 lugar/fogo para a. m. f. < 90 m ² ; 1,5 lugares/fogo para a. m. f. entre 90 m ² e 120 m ² ; 2 lugares/fogo para a. m. f. entre 120 m ² e 300 m ² ; 3 lugares/fogo por a. m. f. > 300 m ² . Estabelecimento hoteleiro: 1 lugar/4 camas. Comércio: 1 lugar/30 m ² a. b. c. — comércio < 1000 m ² a. c.; 1 lugar/25 m ² a. b. c. — comércio de 1000 m ² a 2500 m ² a. c.; 1 lugar/15 m ² a. b. c. — comércio > 2500 m ² a. c. e 1 lugar de pesado/ 200 m ² a. b. c. — comércio. Serviços: 3 lugares/100 m ² a. b. c. — serviços ≤ 500 m ² ; 5 lugares/100 m ² a. b. c. — serviços > 500 m ² .	Habitação — deverão ser acrescidos, do número total de lugares resultante, 30 % para estacionamento público. Serviços — deverão ser acrescidos, do número total de lugares resultante, 20 % para estacionamento público.

Nota. — a. m. f. (área média do fogo) — é o quociente entre a área de construção para habitação e o número de fogos.

3 — Nas novas construções deverão ser adoptados princípios de composição arquitectónica e adequação morfológica que preservem a sua relação com o espaço envolvente, consagrando-se nomeadamente o seguinte:

- a) Deverá ser adoptada uma linguagem arquitectónica qualificada que não comprometa ou condicione a sua integração e enquadramento na cidade nem condicione outras construções vizinhas;
- b) A altura, contada a partir do ponto de cota média do terreno marginal até à face inferior da laje do 2.º piso acima da cota de soleira, não pode ser inferior a 3,5 m. Nos restantes pisos, a altura mínima é a fixada pelo RGEU ou em legislação específica;
- c) As caves destinam-se exclusivamente a estacionamento, a áreas técnicas (postos de transformação, centrais de ar condicionado, etc.) e a arrecadações dos alojamentos do próprio edifício, excepto nas situações de estabelecimentos hoteleiros, relativamente aos quais a Direcção-Geral do Turismo admita outros usos;
- d) Não são admitidos pisos recuados acima do número máximo de pisos acima do solo definido para cada ATR;
- e) Deverão ser utilizados materiais de revestimento exterior e uma paleta de cores adequada, assente nos seguintes materiais:

- 1) Paredes — rebocadas e pintadas em cores claras, admitindo-se a utilização pontual de marcações cromática, revestidas em tijoleira cerâmica à cor natural, em mosaicos pétreos ou outros de cor clara;
- 2) Caixilharias — em madeira à cor natural ou pintadas nas cores branca, verde, cinza-azul ou castanha, em alumínio termolacado ou PVC, em idênticas cores, ferro zincado, pintado nas cores referidas ou inox à cor natural;
- 3) Coberturas — em telha cerâmica à cor natural ou em tijoleira, mosaico, lajetas de betão, seixo rolado, painel prefabricado ou outro material adequado, quando em terraço;

- f) Nos espaços exteriores, públicos ou privados, preconiza-se a utilização, tanto quanto possível, de materiais tradicionais (calçada em cubos ou mosaicos de pedra, tijoleira cerâmica, etc.), bem como de elementos vegetais de revestimento adequados, que suportem as potenciais condições de utilização e manutenção; as espécies arbóreas e arbustivas a implantar deverão ser adequadas às condições ambientais existentes;
- g) Os muros, quando necessários, nomeadamente em delimitação de logradouros, não poderão exceder a altura de 0,8 m em pano opaco (alvenaria rebocada e pintada em cores claras), sendo admissível a implantação de rede metalizada e não opaca até à altura total de 1,6 m na cor verde ou natural;
- h) Exceptuam-se ao acima referido, intervenções pontuais ou com programa específico, quando devidamente justificadas.

4 — A ocupação urbana na subcategoria de espaço área turística/residencial carece de apresentação de projecto de infra-estruturas de electricidade que englobe as três zonas referenciadas, definindo para tal uma solução articulada.

5 — As intervenções nos espaços públicos e espaços comuns de imóveis observarão o disposto na legislação aplicável no que se refere a acessibilidade e eliminação de barreiras arquitectónicas.

6 — Os projectos para empreendimentos turísticos deverão reger-se por critérios de racionalidade, funcionalidade e linguagem plástica compatível com as características da região, destino e prática hoteleira e os investimentos em quaisquer equipamentos e alojamentos turísticos deverão ser concebidos com a necessária ponderação e qualidade.

Artigo 39.º

Verificação de edificabilidade potencial

A determinação da edificabilidade potencial das subcategorias de espaço em «área turística/residencial» será realizada tendo por base

o registo matricial dos respectivos prédios. Como base de avaliação determinou-se o seguinte:

- a) ATR1 — 264 200 m²;
- b) ATR2 — 144 800 m²;
- c) ATR3 — 4950 m².

SECÇÃO III

Espaço turístico — Marina de Portimão

Artigo 40.º

Âmbito e usos

1 — Identifica-se na área de intervenção do PU da UP 5 a categoria de espaço «marina de Portimão».

2 — Esta categoria de espaço resulta de um processo de concessão de marina de recreio, nos termos da legislação aplicável.

3 — Constitui «zona de ocupação turística», conforme disposto no Plano Regional de Ordenamento do Território para o Algarve, e regulamentada por despacho conjunto dos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Comércio e Turismo de 15 de Dezembro de 1992, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 5 de Janeiro de 1993.

4 — Este espaço destina-se a uma ocupação de carácter turístico e hoteleiro, conjugada com funções comerciais e de serviços, implantação de equipamentos de apoio à actividade turística e infra-estruturas de suporte, nomeadamente áreas de estacionamento de veículos e embarcações, espaços de lazer e recreio, espaços verdes, de passeio pedonal e outros de carácter público, nomeadamente espaços para colocação de equipamentos de recolha selectiva de resíduos sólidos.

5 — Neste espaço, a implantação da infra-estrutura de apoio à navegação de recreio disporá de:

- a) Um plano de água protegido por obras de protecção e quebra-mares flutuantes, onde se implantam os passadiços de estacionamento e amarração das embarcações;
- b) Espaços em terra para implantação de zonas edificadas, espaços de circulação, estacionamento e parqueamento de embarcações e zonas verdes e de enquadramento.

Artigo 41.º

Edificabilidade na categoria de espaço «marina de Portimão»

1 — A organização e distribuição funcional dos espaços e edificações nesta área será decorrente das obrigações consignadas no contrato de concessão da marina que considere os aspectos de correcta integração paisagística do conjunto, de adequada infra-estruturação e iluminação dos espaços, bem como de enquadramento e relação visual com os espaços envolventes, nomeadamente com o plano de água.

2 — Observar-se-ão os parâmetros de edificabilidade consignados no despacho conjunto referido no artigo anterior, considerando-se:

- a) Para estabelecimentos hoteleiros, das classes «luxo» e «5 e 4 estrelas»:

Densidade populacional máxima de 100 hab./ha;
 COS máximo de 0,5;
 CAS máximo de 0,15;
 C. I. S máximo de 0,3;
 Número máximo de pisos de dois;
 Altura máxima das construções de 8 m;
 Afastamento mínimo aos limites do lote de 13,5 m;

- b) Serão observados ainda os demais parâmetros referenciados no despacho conjunto referido no artigo anterior, nomeadamente quanto a número de lugares de estacionamento, divisão entre parcelas ou lotes e tratamento e enquadramento paisagístico das construções.

3 — Os projectos para empreendimentos turísticos deverão reger-se por critérios de racionalidade, funcionalidade e linguagem plástica compatível com as características da região, destino e prática hoteleira e os investimentos em quaisquer equipamentos e alojamentos turísticos deverão ser concebidos com a necessária ponderação e qualidade.

SECÇÃO IV

Espaços de uso portuário

Artigo 42.º

Âmbito e usos

1 — Os espaços de uso portuário são caracterizados pelo elevado nível de infra-estruturação e aptidão para funções de carácter portuário.

2 — Os espaços de uso portuário destinam-se predominantemente à implantação de infra-estruturas portuárias, incluindo obras de abrigo, canais de acesso, bacias de estacionamento e manobra, cais de descarga e acostagem, rampas de varagem e alagem, áreas de armazenagem cobertas e descobertas, áreas para reparações, gare marítima, edifício administrativo, outros edifícios de apoio, equipamentos de cais, circulações, estacionamentos e outros espaços de carácter público, nomeadamente espaços para colocação de equipamentos de recolha selectiva de resíduos sólidos.

Artigo 43.º

Categorias de espaços de uso portuário

Identificam-se na área de intervenção do PU da UP 5 as seguintes categorias de espaços de uso portuário, delimitadas na planta de zonamento:

- Sector de comércio e passageiros;
- Zona militar.

SUBSECÇÃO I

Sector de comércio e passageiros

Artigo 44.º

Âmbito e usos

1 — A categoria de espaço «sector de comércio e passageiros», delimitada na planta de zonamento destina-se ao funcionamento de actividades de carga e descarga de mercadorias, tomada e largada de passageiros, acesso a embarcações e implantação de infra-estruturas, equipamentos e edificações de apoio, nomeadamente gare marítima, edifício administrativo e outros complementares da actividade desenvolvida.

2 — Nesta categoria de espaço são permitidos os usos compatíveis com a actividade portuária.

Artigo 45.º

Edificabilidade na categoria de espaço «sector de comércio e passageiros»

Na eventual alteração das edificações existentes ou construção de novas edificações observar-se-ão os seguintes indicadores urbanísticos:

Indicadores	Parâmetros	Observações
Número máximo de pisos	Dois	—
Cércea máxima	9,5 m	Excepto em casos devidamente justificados pela natureza da actividade a desenvolver.
Volumetria máxima	5 m ³ /m ² de área do porto comercial.	—
Número mínimo de lugares de estacionamento	Habitação: 1 lugar/fogo para a. m. f. < 90 m ² ; 1,5 lugares/fogo para a. m. f. entre 90 m ² e 120 m ² ; 2 lugares/fogo para a. m. f. entre 120 m ² e 300 m ² ; 3 lugares/fogo por a. m. f. > 300 m ² . Estabelecimento hoteleiro: 1 lugar/4 camas. Comércio: 1 lugar/30 m ² a. b. c. — comércio < 1000 m ² a. c.; 1 lugar/25 m ² de a. b. c. — comércio de 1000 m ² a 2500 m ² a. c.; 1 lugar/15 m ² de a. b. c. — comércio > 2500 m ² a. c. e 1 lugar de pesado/200 m ² a. b. c. — comércio. Serviços: 3 lugares/100 m ² a. b. c. — serviços ≤ 500 m ² ; 5 lugares/100 m ² a. b. c. — serviços > 500 m ² .	Habitação — deverão ser acrescidos, do número total de lugares resultante, 20% para estacionamento público. Serviços — deverão ser acrescidos, do número total de lugares resultante, 30% para estacionamento público.
Profundidade máxima de empena para imóveis exclusivamente de serviços/administrativos.	20 m	Excepto em casos devidamente justificados pela natureza da actividade a desenvolver.
Afastamento mínimo ao muro-cais e plano de água.	30 m	Excepto em casos devidamente justificados pela natureza da actividade a desenvolver.
CAS máximo	0,15	Em relação à área total do sector de comércio e passageiros.
COS máximo	0,2	Em relação à área total do sector de comércio e passageiros.

SUBSECÇÃO II

Zona militar

Artigo 46.º

Âmbito e usos

1 — A categoria de espaço «zona militar», delimitada na planta de zonamento, destina-se ao funcionamento de actividades de acomodação, carga e descarga, acesso a embarcações militares e implantação de infra-estruturas, equipamentos e edificações de apoio e complementares da actividade desenvolvida.

2 — Nesta categoria de espaço são permitidos os usos compatíveis com a actividade militar, nomeadamente as conexas com a actividade portuária.

Artigo 47.º

Edificabilidade na categoria de espaço «zona militar»

Na eventual alteração das edificações existentes ou construção de novas edificações observar-se-ão os seguintes indicadores urbanísticos:

Indicadores	Parâmetros	Observações
Número máximo de pisos Cércea máxima	Dois 9,5 m	— Excepto em casos devidamente justificados pela natureza da actividade a desenvolver.
Volumetria máxima Número mínimo de lugares de estacionamento	5 m ³ /m ² de área da zona militar Habitação: 1 lugar/fogo para a. m. f. < 90 m ² e 120 m ² ; 2 lugares/fogo para a. m. f. entre 120 m ² e 300 m ² ; 3 lugares/fogo por a. m. f. > 300 m ² . Estabelecimento hoteleiro: 1 lugar/4 camas. Comércio: 1 lugar/30 m ² a. b. c. comércio < 1000 m ² a.c.; 1 lugar/25 m ² a. b. c. comércio de 1000 m ² a 2500 m ² a. c.; 1 lugar/15 m ² a. b. c. comércio > 2500 m ² a. c. e 1 lugar de pesado/200 m ² a. b. c. — comércio. Serviços: 3 lugares/100 m ² a. b. c. serviços ≤ 500 m ² ; 5 lugares/100 m ² a. b. c. serviços > 500 m ² .	— Habitação — deverão ser acrescidos, do número total de lugares resultante, 20% para estacionamento público. Serviços — deverão ser acrescidos, do número total de lugares resultante, 30% para estacionamento público.
Profundidade máxima de empena para imóveis exclusivamente de serviços/administrativos.	20 m	Excepto em casos devidamente justificados pela natureza da actividade a desenvolver.
Afastamento mínimo ao muro-cais e plano de água.	30 m	Excepto em casos devidamente justificados pela natureza da actividade a desenvolver.
CAS máximo	0,15	Em relação à área total da zona militar.
COS máximo	0,20	Em relação à área total da zona militar.

SECÇÃO V

Espaços de protecção — Estrutura ecológica

Artigo 48.º

Âmbito e usos

1 — Os espaços de protecção — estrutura ecológica têm como objectivo a conservação de valores naturais, a promoção do repouso e do recreio ao ar livre e a preservação da qualidade ambiental.

2 — São permitidos os usos compatíveis, nos termos da legislação em vigor, nomeadamente a implantação de espaços verdes e livres arborizados, áreas de recreio e lazer, zonas de observação da natureza, espelhos de água e lagos, percursos pedonais e todas as demais funções compatíveis, nos termos da legislação aplicável.

3 — A implantação de imóveis de apoio e construções precárias ficará condicionada a parecer vinculativo da entidade competente.

Artigo 49.º

Categorias de espaços de protecção — Estrutura ecológica

Identificam-se na área de intervenção do PU da UP 5 as seguintes categorias de espaço de protecção — estrutura ecológica, delimitadas na planta de zonamento:

- a) Praia da Rocha;
- b) Estrutura verde principal;
- c) Estrutura verde secundária;
- d) Planos de água.

SUBSECÇÃO I

Praia da Rocha

Artigo 50.º

Âmbito e usos

1 — Os espaços de «praia» integram-se na área de jurisdição do IPTM e no domínio hídrico, estando sujeitos aos regimes constantes na legislação aplicável.

2 — São permitidos os usos compatíveis, nos termos da legislação aplicável.

3 — O espaço «praia» correspondente a uma faixa com cerca de 335 m de extensão do extremo nascente da praia da Rocha reger-se-á por projecto, a executar, abrangendo a área sob jurisdição do IPTM e a incluída no Plano de Ordenamento da Orla Costeira (POOC), onde se estabelecerão as disposições a observar quanto a usos, ocupação, regimes de concessão e demais disposições relativas à utilização do espaço em causa.

SUBSECÇÃO II

Estrutura verde principal

Artigo 51.º

Âmbito e usos

As áreas identificadas na planta de zonamento pertencentes à categoria de espaço «estrutura verde principal» são áreas que, pela sua

natureza e sensibilidade, se destinam a equipar e qualificar os espaços onde se inserem, visando a melhoria das condições ambientais e paisagísticas da área de intervenção e a facilitar a drenagem natural.

1 — A «estrutura verde principal» é constituída:

- a) Na zona envolvente à marina de Portimão, pelos corredores verdes de protecção e enquadramento das rodovias e vias pedonais, pelas faixas de protecção à falésia da praia da Rocha, ao Forte de Santa Catarina e ao Convento de São Francisco, pela faixa de protecção à linha de água presente na ATR1;
- b) Na zona central, pelo jardim municipal;
- c) Na zona Entre-Pontes, pelo jardim de enquadramento ao espelho de água existente e pelo corredor verde de protecção à via ferroviária.

2 — Nesta categoria de espaço são permitidos os usos do solo compatíveis, nomeadamente de tratamento vegetal e arbóreo do espaço, bem como a instalação de equipamentos lúdicos, de recreio infantil, de estada, de apoio, quiosques amovíveis, polidesportivos descobertos e espaços de estacionamento em piso permeável, planos de água etc., desde que não condicionem a sua função de enquadramento e estrutura paisagística de suporte.

3 — A intervenção nestes espaços deverá reger-se por critérios de valorização ambiental e paisagística, evitando tanto quanto possível a impermeabilização do solo, com recurso a espécies arbóreas e arbustivas adaptadas à região e segundo projecto subscrito por equipa técnica qualificada, nomeadamente integrando a especialidade de arquitectura paisagista.

SUBSECÇÃO III

Estrutura verde secundária

Artigo 52.º

Âmbito e usos

1 — As áreas identificadas na planta de zonamento pertencentes à categoria de espaço «estrutura verde secundária» são áreas destinadas a equipar e qualificar os espaços onde se inserem, visando a melhoria das condições ambientais e paisagísticas da área de intervenção e a facilitar a drenagem natural.

2 — A «estrutura verde secundária» é constituída pelos alinhamentos arbóreos da zona ribeirinha central e da zona Entre-Pontes, bem como pelas áreas verdes e de utilização colectiva que vierem a ser contempladas nas ATR, em articulação com a estrutura verde principal.

3 — Nesta categoria de espaço são permitidos os usos do solo compatíveis, nomeadamente a instalação de alinhamentos arbóreos, zonas verdes, equipamentos lúdicos de recreio infantil, estada, apoio, quiosques amovíveis, esplanadas e demais equipamentos, desde que não condicionem a sua função e estatuto.

4 — A intervenção nestes espaços deverá reger-se por critérios de valorização ambiental e paisagística, evitando tanto quanto possível a impermeabilização do solo, com recurso a espécies arbóreas e arbustivas adaptadas à região e segundo projecto subscrito por equipa técnica qualificada, nomeadamente integrando a especialidade de arquitectura paisagista.

SUBSECÇÃO IV

Planos de água

Artigo 53.º

Âmbito e usos

1 — As áreas identificadas na planta de zonamento pertencentes à categoria de espaço «planos de água» visam a valorização ambiental e paisagística das zonas onde estes se inserem e o suporte a actividades lúdicas complementares.

2 — Nesta categoria de espaço são permitidos os usos do solo compatíveis, como instalação de barcos e embarcações de recreio, prática de modelismo e demais usos compatíveis, desde que não condicionem a função e estatuto do espaço em causa.

SECÇÃO VI

Sistema urbano de transporte público e privado e de estacionamento

Artigo 54.º

Âmbito e usos

O sistema urbano de transporte público e privado e de estacionamento é constituído pelas áreas e estruturas físicas de comunicação

viária e de estacionamento, designadamente as propostas pelo presente PU e identificadas na planta de zonamento, independentemente da criação de outras estruturas de carácter mais local, a definir em operações de loteamento urbano. Estes espaços correspondem a corredores activados por infra-estruturas e que têm efeito de barreira física dos espaços que os marginam.

Artigo 55.º

Categorias de espaços

Identificam-se na área de intervenção as seguintes categorias de espaços, delimitadas na planta de zonamento:

- a) Rede viária estruturante existente;
- b) Rede viária estruturante proposta;
- c) Rede viária de distribuição existente;
- d) Rede viária de distribuição proposta;
- e) Espaço de estacionamento de apoio ao sector de comércio e passageiros.

Artigo 56.º

Categoria de espaço «rede viária estruturante existente»

1 — A categoria de espaço «rede viária estruturante existente» destina-se à implantação da rede viária identificada como estruturante, no âmbito do presente PU da UP 5, cujo traçado se encontra indicado na planta de zonamento, podendo compreender nomeadamente a implantação de sistemas desnivelados, passagens superiores e inferiores para peões, meios de protecção e de segurança e enquadramento vegetal.

2 — Vigoram nesta categoria de espaço as disposições constantes na legislação em vigor, nomeadamente no que se refere aos afastamentos, faixas de protecção e *non aedificandi*, aplicáveis à rede viária municipal.

3 — Quando da realização de obras de beneficiação e sempre que possível, preconiza-se a adopção do perfil mínimo indicado no presente Regulamento para a categoria de espaço «rede viária estruturante proposta».

Artigo 57.º

Categoria de espaço «rede viária estruturante proposta»

1 — A categoria de espaço «rede viária estruturante proposta» destina-se à implantação da rede de vias propostas de âmbito estruturante, no âmbito do presente PU da UP 5, cujo traçado se encontra referenciado na planta de zonamento, podendo compreender nomeadamente a implantação de sistemas desnivelados, passagens superiores e inferiores para peões, meios de protecção e de segurança e enquadramento vegetal.

2 — Nesta categoria de espaço preconiza-se a implantação de vias com o seguinte perfil mínimo:

4 m×3,75 m de faixa de rodagem;

Faixa separadora central com o mínimo de 3 m de perfil; Passeios marginais com perfil mínimo de 2 m×4,5 m, dispostos de alinhamentos arbóreos, podendo os mesmos implantar-se separados da faixa de rodagem desde que exista espaço verde de protecção entre o passeio e a faixa de rodagem.

3 — Vigoram nesta categoria de espaço as disposições constantes na legislação aplicável, nomeadamente no que se refere aos afastamentos, faixas de protecção e *non aedificandi*, aplicáveis à rede viária municipal.

Artigo 58.º

Categoria de espaço «rede viária de distribuição existente»

1 — A categoria de espaço «rede viária de distribuição existente» destina-se à implantação da rede de vias identificadas como de distribuição, no âmbito do presente PU da UP 5, cujo traçado se encontra referenciado na planta de zonamento, podendo compreender nomeadamente a implantação de sistemas desnivelados, passagens superiores e inferiores para peões, meios de protecção e de segurança e enquadramento vegetal.

2 — Vigoram nesta categoria de espaço as disposições constantes da legislação em vigor, nomeadamente no que se refere aos afastamentos, faixas de protecção e *non aedificandi*, aplicáveis à rede viária municipal.

3 — Quando da realização de obras de beneficiação e sempre que possível, preconiza-se a adopção do perfil mínimo indicado no presente Regulamento para a categoria de espaço «rede viária de distribuição proposta».

Artigo 59.º

Categoria de espaço «rede viária de distribuição proposta»

1 — A categoria de espaço «rede viária de distribuição proposta» destina-se à implantação da rede de vias propostas de âmbito «de distribuição», cujo traçado se encontra referenciado na planta de zonamento, podendo compreender nomeadamente a implantação de sistemas desnivelados, passagens superiores e inferiores para peões, meios de protecção e de segurança e enquadramento vegetal.

2 — Nesta categoria de espaço, preconiza-se a implantação de vias com o seguinte perfil mínimo:

- 2 m×3,75 m de faixa de rodagem;
- Estacionamento marginal longitudinal com perfil mínimo de 2 m×2,25 m;
- Passes marginais com perfil mínimo de 2 m×3,5 m, dispondo de alinhamentos arbóreos, podendo os mesmos implantar-se separados da faixa de rodagem desde que exista espaço verde de protecção entre o passeio e a faixa de rodagem.

3 — Vigoram nesta categoria de espaço as disposições constantes na legislação em vigor, nomeadamente no que se refere aos afastamentos, faixas de protecção e *non aedificandi*, aplicáveis à rede viária nacional e municipal.

4 — O acesso às áreas integradas nos espaços urbanizáveis processar-se-á, preferencialmente, a partir das vias incluídas nesta categoria de espaço, salvo se em projecto de loteamento for verificada a conveniência em estabelecer a articulação viária com redes integradas noutros espaços acima identificados.

Artigo 60.º

Categoria de espaço «estacionamento de apoio ao sector de comércio e passageiros»

1 — Identifica-se na área do PU da UP 5 um espaço destinado a estacionamento automóvel de apoio ao sector de comércio e passageiros, indicado na planta de zonamento.

2 — Esta área será objecto de definição rigorosa dos seus limites e acessos, simultaneamente com a definição da via estruturante prevista, que a suporta.

CAPÍTULO IV

Subunidades operativas de planeamento e gestão

Artigo 61.º

Âmbito

No âmbito da legislação aplicável, as subunidades operativas de planeamento e gestão correspondem a áreas homogéneas nos seus usos e afectações propostos, nas quais se consideram deverem vigorar as unidades de execução do presente Plano.

Artigo 62.º

Subunidades operativas de planeamento e gestão

1 — Identificam-se na área do PU da UP 5 as seguintes subunidades operativas de planeamento e gestão, que correspondem a unidades de execução do presente Plano:

- a) AUR 1;
- b) AUR 2;
- c) ATR 1;
- d) ATR2 e ATR3.

2 — Em cada uma das subunidades referenciadas no número anterior, a concretização da ocupação urbana fica condicionada para além do cumprimento das disposições expressas no presente Regulamento para as categorias de espaço em causa às seguintes disposições:

- a) Serem objecto de operação de loteamento urbano que abranja a totalidade da área, ou de plano de pormenor, previamente ao licenciamento de qualquer edificação;
- b) Definirem a estrutura urbana específica de cada área, identificando designadamente:
 - b1) O sistema urbano interno de circulação de transporte público e privado e de estacionamento em cada subunidade e sua articulação com a envolvente;
 - b2) A estrutura ecológica interna e sua articulação com a envolvente, designadamente relativa a espaços verdes e públicos, alinhamentos arbóreos, rede pedonal, planos de água, etc.;

- b3) A localização e dimensionamento das áreas de reserva para equipamentos colectivos, cujo programa específico, dimensionamento e localização deverão ser definidos em articulação com a autarquia.

CAPÍTULO V

Execução do Plano

Artigo 63.º

Sistema de execução

Para a execução do Plano será adoptado o sistema de cooperação, nas condições a definir em contrato de urbanização, a celebrar nos termos da legislação aplicável.

Artigo 64.º

Mecanismos de perequação compensatória

Relativamente às subunidades de planeamento e gestão propostas pelo presente Plano, por corresponderem cada uma a parcelas de um único proprietário, não se aplicam os mecanismos de perequação compensatória previstos nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VI

Disposições complementares

Artigo 65.º

Áreas de cedência ao município

As cedências de parcelas de terreno, a integrar no domínio municipal, nomeadamente quanto a espaços verdes e livres, vias automóveis, áreas de estacionamento e áreas de equipamentos públicos, nos termos do referido no presente Regulamento, regem-se pela legislação aplicável e pelo disposto no presente PU.

Artigo 66.º

Aplicabilidade do Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação

1 — Aplica-se na área abrangida pelo PU da UP 5 o Regulamento Municipal de Urbanização e Edificação (RMUE), publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 107, de 9 de Maio de 2003.

2 — Na área abrangida pelo PU da UP 5, em operações de loteamento e licenciamento urbano, a taxa aplicável pela realização, reforço e manutenção de infra-estruturas urbanísticas corresponde ao valor máximo definido no RMUE, valor esse actualizável anualmente.

Artigo 67.º

Património arqueológico

1 — Nos sítios arqueológicos «Portimão 2» e «Portimões», quaisquer obras que impliquem acções de revolvimento do subsolo deverão ter acompanhamento arqueológico.

2 — As obras que incidirem positiva ou negativamente, por aterros ou dragagens, nos sedimentos permanente ou intermitentemente imersos deverão ser precedidas por prospecções arqueológicas e acompanhadas permanentemente por técnicos de arqueologia qualificados.

3 — Quando da realização de obras ou movimentos de terras se verificar a descoberta de vestígios arqueológicos, as obras ou trabalhos deverão ser suspensos e notificada a Câmara Municipal, o IPTM e o Instituto Português de Arqueologia (IPA), no mais curto período de tempo, por forma a permitir a execução de escavações e ou prospecção de emergência.

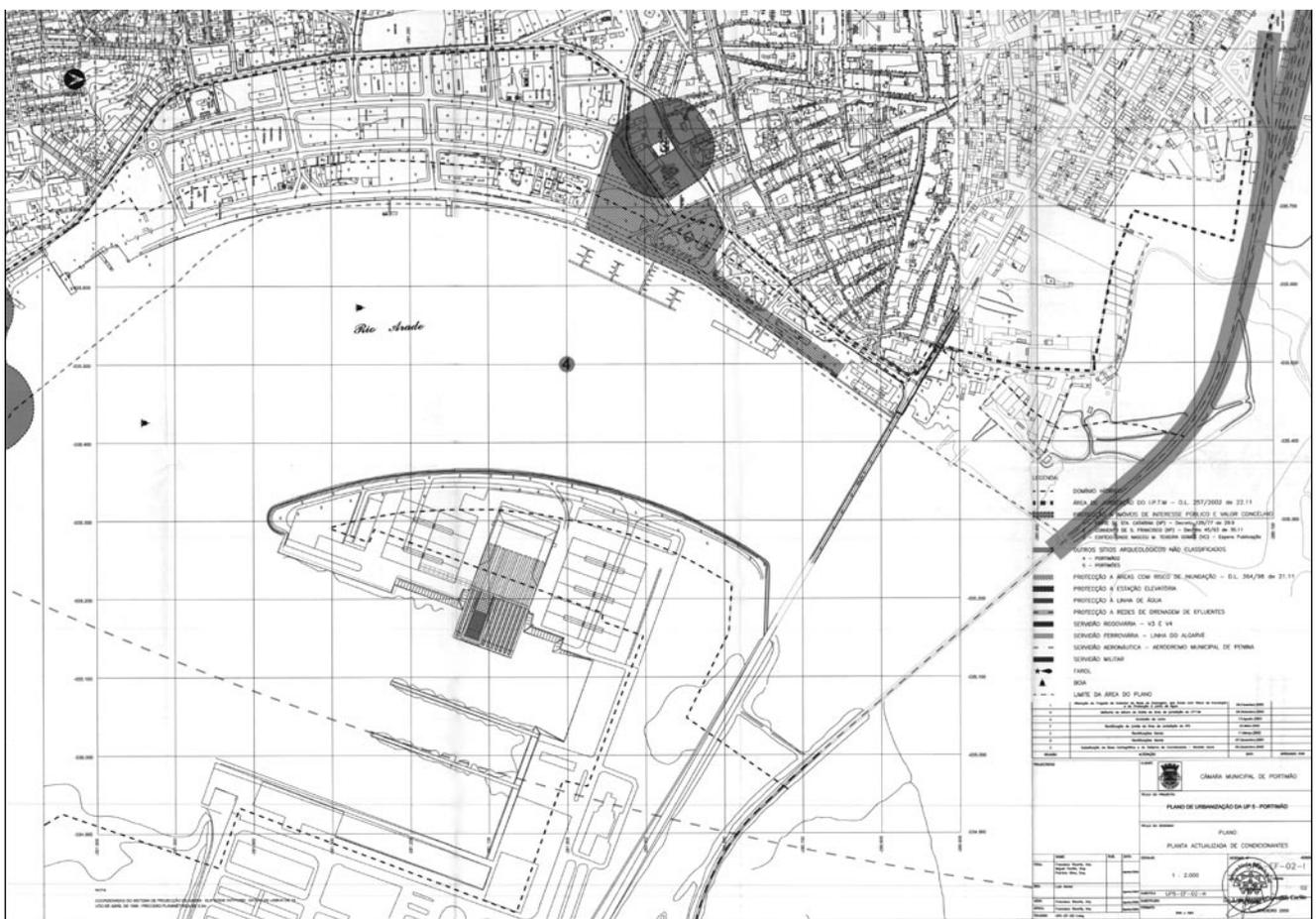
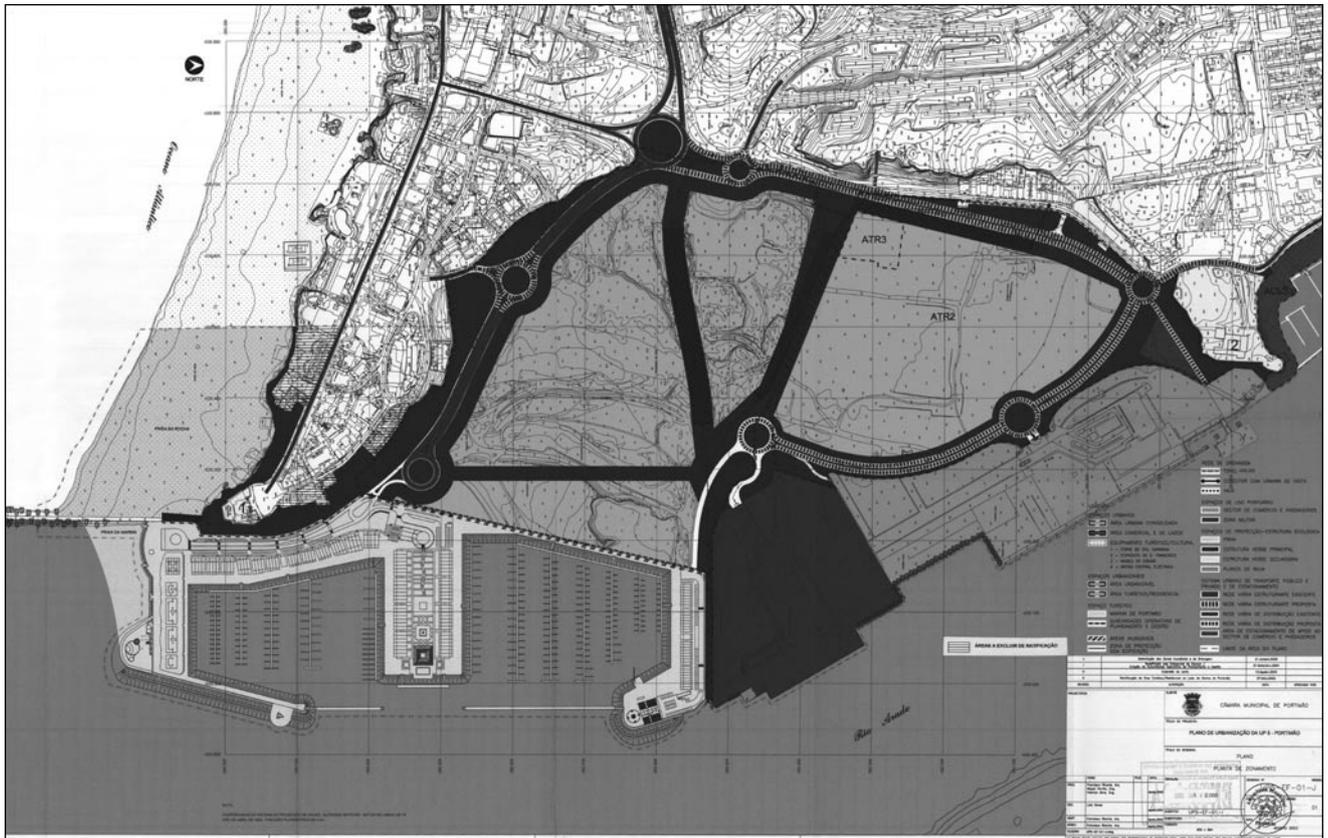
4 — Poderá o IPTM promover, por intermédio do IPPAR, a suspensão ou embargo administrativo dos trabalhos se o referido nos números anteriores não for cumprido conforme a legislação em vigor.

ANEXO

Derrogações do PDM de Portimão

1 — O presente PU da UP 5 constitui natural desenvolvimento das opções urbanísticas do PDM de Portimão, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 53/95, publicada no *Diário da República*, de 7 de Junho de 1995, para a sua área de intervenção.

2 — Em face da proposta de zonamento deste Plano, é derogado o espaço-canal da V4 referenciado no PDM de Portimão, dado o seu novo traçado agora proposto.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portaria n.º 429/2006

de 3 de Maio

O artigo 44.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, e o artigo 50.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (CIRS), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, prevêem a actualização anual dos coeficientes de desvalorização da moeda para efeitos de correcção monetária dos valores de aquisição de determinados bens e direitos.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, que os coeficientes de desvalorização da moeda a aplicar aos bens e direitos alienados durante o ano de 2006 cujo valor deva ser actualizado nos termos dos artigos 44.º do CIRC e 50.º do CIRS, para efeitos de determinação da matéria colectável dos referidos impostos, sejam os constantes do quadro anexo.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *João José Amaral Tomaz*, em 5 de Abril de 2006.

ANEXO

Quadro de actualização dos coeficientes de desvalorização da moeda a que se referem os artigos 44.º do CIRC e 50.º do CIRS.

Anos	Coefficientes	Anos	Coefficientes
Até 1903	3 987,22	1975	25,31
De 1904 a 1910	3 711,62	1976	21,19
De 1911 a 1914	3 559,86	1977	16,27
1915	3 167,19	1978	12,73
1916	2 592,37	1979	10,04
1917	2 069,49	1980	9,05
1918	1 476,52	1981	7,40
1919	1 131,59	1982	6,15
1920	747,70	1983	4,91
1921	487,84	1984	3,81
1922	361,29	1985	3,18
1923	221,12	1986	2,88
1924	186,13	1987	2,64
De 1925 a 1936	160,43	1988	2,39
De 1937 a 1939	155,79	1989	2,14
1940	131,10	1990	1,91
1941	116,43	1991	1,70
1942	100,52	1992	1,56
1943	85,60	1993	1,45
De 1944 a 1950	72,68	1994	1,38
De 1951 a 1957	66,65	1995	1,33
De 1958 a 1963	62,68	1996	1,29
1964	59,90	1997	1,27
1965	57,71	1998	1,23
1966	55,13	1999	1,21
De 1967 a 1969	51,56	2000	1,18
1970	47,75	2001	1,11
1971	45,45	2002	1,07
1972	42,48	2003	1,04
1973	38,62	2004	1,02
1974	29,62	2005	1

MINISTÉRIOS DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 430/2006

de 3 de Maio

O Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, prevê na alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º que o Governo fixe, anualmente, por zonas, em Janeiro, através de portaria do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, ouvido o Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o preço de habitação por metro quadrado indispensável ao cálculo do valor actualizado do fogo.

Igualmente se prevê nos artigos 6.º e 7.º daquele diploma, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, que o Governo, através de portaria conjunta dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Trabalho e da Solidariedade Social, fixe as condições e preços de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, bem como o preço de aquisição de terrenos às autarquias locais em que se encontrem implantados empreendimentos do Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) ou do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS).

A Portaria n.º 233/2005, de 25 de Fevereiro, definiu para o ano de 2005 os parâmetros e as fórmulas de cálculo indispensáveis à aplicação do Decreto-Lei n.º 141/88.

Há que proceder, portanto, à actualização de alguns dos parâmetros definidos na referida portaria, para se aplicar em 2006.

Assim:

Manda o Governo, pelos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

1.º É fixado, para vigorar em 2006, o preço da habitação por metro quadrado de área útil (*Pc*), a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88, de 22 de Abril, consoante as zonas do País constantes do quadro anexo, em:

Zona I — € 534,30 por metro quadrado de área útil;

Zona II — € 474,20 por metro quadrado de área útil;

Zona III — € 438,90 por metro quadrado de área útil.

2.º O preço de venda dos terrenos destinados a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, alterado pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$Pv = p \times Cf \times Au \times Pc$$

em que:

p — variará entre 0,07 e 0,15, por forma directamente proporcional à percentagem de infra-estruturas executadas;

Cf — factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 2.º do Decreto-Lei

n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro. Este factor será fixado livremente para as áreas não habitacionais não incluídas nos fogos;

Au — área útil, determinada nos termos do Regulamento Geral das Edificações Urbanas (RGEU), quer para a parte habitacional quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

Pc — € 604,10 por metro quadrado de área útil para vigorar em 2006.

3.º Os terrenos afectos a programas de habitação de custos controlados, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 141/88, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 288/93, de 20 de Agosto, podem ser alienados em propriedade plena às seguintes entidades:

- a) Cooperativas de habitação e construção, instituições particulares de solidariedade social ou empresas privadas que se proponham construir fogos no âmbito de programas de construção de habitação de custos controlados, seleccionadas através de concursos públicos lançados para o efeito;
- b) Cooperativas de habitação e construção, instituições particulares de solidariedade social ou empresas privadas que se proponham construir fogos no âmbito de programas de construção de habitação de custos controlados, mediante ajuste directo, caso se verifique uma das seguintes situações:
 - i) Quando tenha ficado deserto o concurso público lançado para o efeito;
 - ii) Quando seja urgente a obtenção de habitações sociais para o realojamento de populações a desalojar para viabilizar a execução de obras públicas a cargo da administração central;
 - iii) Quando haja necessidade de realojamento de residentes em barracas e situações similares;
 - iv) Em caso de força maior;
- c) Entidades públicas, mediante ajuste directo;
- d) Instituições particulares de solidariedade social, mediante ajuste directo, desde que se proponham construir empreendimentos habitacionais e equipamentos sociais e desde que a área bruta destes seja igual ou superior a 10% da área bruta dos fogos e aquelas instituições se obriguem a geri-los durante pelo menos 15 anos, ficando o IGAPHE ou o IGFSS com o direito de preferência na aquisição destes equipamentos pelo preço de venda calculado nos termos das habitações a custos controlados.

4.º Os concursos públicos a que se refere a alínea a) do número anterior têm por base um anúncio, um programa de concurso e um caderno de encargos, de acordo com os modelos tipo aprovados por despacho do membro do Governo que tutela a entidade que procede à abertura dos concursos e regem-se, na parte aplicável, pelo regime jurídico das empreitadas de obras públicas, que vigorar no momento, com as necessárias adaptações.

5.º Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 141/88, o preço a pagar pelo IGAPHE

ou pelo IGFSS é calculado pela aplicação da fórmula seguinte:

$$Pv = p \times Cf \times Cc \times Au \times Pc (1 - 0,85 Vt)$$

em que:

p — 0,07, quando as despesas com infra-estruturas não tenham sido suportadas pelas autarquias; 0,11, quando as despesas com infra-estruturas tenham sido parcialmente suportadas pelas autarquias; 0,15, quando as despesas com infra-estruturas tenham sido exclusivamente suportadas pelas autarquias;

Cf — factor relativo ao nível de conforto do fogo, conforme definido no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 329-A/2000, de 22 de Dezembro. Este factor terá o valor 1,1 para as áreas não habitacionais não incluídas nos fogos;

Cc — 0,68;

Au — área útil, determinada nos termos do RGEU, quer para a parte habitacional quer para a não habitacional, excluindo a área das garagens quando estas estejam incluídas nos fogos;

Pc — preço da habitação por metro quadrado de área útil (a determinar nos termos do n.º 1.º da presente portaria);

Vt — determinável nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 141/88.

Em 6 de Março de 2006.

O Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, *Francisco Carlos da Graça Nunes Correia*. — O Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *José António Fonseca Vieira da Silva*.

QUADRO ANEXO

Zonas do País a que se refere o n.º 1.º desta portaria

Zona I:

Municípios sede de distrito;

Municípios de Almada, Amadora, Barreiro, Cascais, Gondomar, Loures, Maia, Matosinhos, Moita, Montijo, Odivelas, Oeiras, Póvoa de Varzim, Seixal, Sintra, Valongo, Vila do Conde, Vila Franca de Xira e Vila Nova de Gaia.

Zona II — municípios de Abrantes, Albufeira, Alenquer, Caldas da Rainha, Chaves, Covilhã, Elvas, Entroncamento, Espinho, Estremoz, Figueira da Foz, Guimarães, Ílhavo, Lagos, Loulé, Olhão, Palmela, Peniche, Peso da Régua, Portimão, São João da Madeira, Santiago do Cacém, Sesimbra, Silves, Sines, Tomar, Torres Novas, Torres Vedras, Vila Real de Santo António e Vizela.

Zona III — restantes municípios do continente.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 431/2006

de 3 de Maio

A Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, veio estabelecer, em execução do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, os requisitos, prazos

e termos de procedimento administrativo a seguir em processos relativos a zonas de caça associativas (ZCA), turísticas (ZCT) e municipais (ZCM).

Entretanto, o Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, introduziu alterações que, aliadas à necessidade de adequação à nova estrutura e competências da Direcção-Geral dos Recursos Florestais, implicam, nomeadamente, mudanças de procedimentos e circuitos relacionados com a tramitação dos processos relativos a zonas de caça e a áreas de não caça.

Por outro lado, e inserindo-se na prossecução dos objectivos do Governo em matéria de simplificação administrativa, desburocratização e modernização, afigurou-se oportuna a instituição de novos procedimentos que permitam tornar mais célere, transparente e expedita a tramitação dos respectivos processos e simultaneamente a adopção de medidas de simplificação e eliminação de actos e procedimentos que se apresentem como dilatatórios ou inúteis.

Considerando que um dos objectivos fundamentais da Lei de Bases Gerais da Caça — Lei n.º 173/99, de 21 de Setembro — é o ordenamento de todo o território cinegético nacional, o que implica a aplicação de normas de gestão ordenada a todos os espaços com aptidão cinegética;

Constatando-se, ainda, que a área sujeita a ordenamento cinegético cresceu notavelmente, ultrapassando já 80 % dos terrenos cinegéticos nacionais:

Entendeu-se ser curial terminar com a limitação temporal para a sinalização das zonas de caça, o que certamente ajudará a atingir aquele objectivo.

Foram ouvidas as organizações do sector da caça e a Liga para a Protecção da Natureza.

Assim:

Com fundamento nos artigos 11.º, 16.º, 17.º, 19.º, alínea a), 21.º, 27.º, 35.º a 42.º, 45.º, 47.º a 49.º, 58.º, alínea b), e 159.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º

Apresentação do pedido

1 — O requerimento e demais documentação necessária à instrução de processos relativos a zonas de caça e a áreas de direito à não caça referidos nos artigos 27.º, 35.º, 37.º, 45.º e 58.º e ainda, consoante o caso, a documentação necessária ao cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 30.º, no n.º 2 do artigo 34.º e no artigo 149.º, todos do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, devem ser apresentados nos serviços da Direcção-Geral dos Recursos Florestais (DGRF) com responsabilidades na área onde predominantemente se situem os terrenos em causa — núcleo florestal (NF) ou respectiva circunscrição florestal.

2 — Os acordos a que se refere o artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, podem ser compostos por duas partes:

a) Na primeira devem constar nomeadamente a identificação das partes contratantes, o prazo

do acordo e as condições de eventuais renovações;

b) A segunda, constituída por formulário, conforme o modelo anexo a esta portaria e que dela faz parte integrante.

3 — Os acordos referidos no número anterior devem ser estabelecidos pelo prazo mínimo de seis anos a contar da entrada em vigor da portaria que cria, renova ou altera a concessão, sem prejuízo da produção de efeitos, entre as partes, a partir da data da sua assinatura.

4 — A planta dos terrenos a que se referem as alíneas b) do n.º 2 do artigo 27.º, a) do n.º 2 do artigo 35.º e b) do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, deve ser apresentada, em suporte digital, no formato *shapefile* «.dxf» ou outro acordado com os serviços da DGRF.

Recursos Florestais.

5 — No caso de zonas de caça, devem ser entregues dois exemplares dos respectivos planos, que podem ser entregues em suporte digital.

6 — Sempre que as zonas de caça abranjam terrenos incluídos em áreas classificadas, deve ser apresentado um exemplar suplementar da planta dos terrenos e do respectivo plano.

2.º

Instrução do processo

1 — A DGRF dispõe de um prazo de 7 dias, contado da data de entrada do requerimento no NF com responsabilidades na área onde predominantemente se situem os terrenos em causa, para verificar se o mesmo foi acompanhado de todos os documentos exigíveis, notificando de imediato a entidade requerente para apresentar os documentos em falta no prazo de 10 dias, sob pena de o requerimento ser indeferido.

2 — Apresentado o requerimento e os documentos referidos no n.º 1, a DGRF dispõe de um prazo de 50 dias para a instrução do processo, podendo solicitar aos requerentes informações e documentos complementares, bem como solicitar as alterações que considere adequadas.

3 — As diligências a que se refere o número anterior não suspendem o andamento do processo.

4 — Caso o requerimento e os documentos referidos no n.º 1 do presente artigo sejam entregues na circunscrição florestal, ao prazo enunciado no n.º 2 do presente artigo acrescem-se três dias.

3.º

Pareceres externos à DGRF

Imediatamente após a confirmação de que o processo inclui todos os documentos exigíveis, a DGRF remete, em simultâneo, para parecer:

a) Ao Instituto da Conservação da Natureza (ICN), quando abranja terrenos incluídos em áreas classificadas, a planta dos terrenos e o plano de ordenamento e exploração cinegética (POEC) ou o plano de gestão (PG), bem como cópia do requerimento inicial;

b) Ao conselho cinegético municipal (CCM) respectivo a planta dos terrenos, o requerimento e a listagem de caçadores ou o número de jornadas previsto.

4.º

Decisão da DGRF

1 — Durante a fase de instrução de processos de transferência de gestão e, independentemente da data de entrada do pedido nos serviços competentes, têm prioridade os processos de direito à não caça ou de criação de zona de caça que forem apresentados pelo titular de direitos sobre os terrenos a incluir ou por quem com aqueles tenha estabelecido acordos.

2 — Finda a instrução, a DGRF dispõe do prazo máximo de 15 dias para:

- a) Encontrando-se o processo em condições de deferimento, submeter o mesmo à decisão do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas (MADRP), e dar conhecimento ao requerente;
- b) Não reunindo o processo os requisitos técnicos ou legais ou não se revelando compatível com os critérios e os princípios superiormente aprovados, designadamente o referido no n.º 1, dar início ao processo de indeferimento.

5.º

Sinalização das zonas de caça

1 — As zonas de caça só produzem efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização nas condições definidas em portaria do MADRP, que deve ser colocada no prazo máximo de seis meses contados a partir da data de publicação da portaria de criação da zona de caça.

2 — A falta de sinalização no prazo previsto no n.º 1 constitui motivo de revogação da concessão ou da transferência de gestão.

6.º

Concessão, renovação, anexação, desanexação, transferência de gestão e mudança de concessionário

O disposto nos números anteriores é aplicável à concessão de ZCA e de ZCT e à transferência de gestão de terrenos (ZCM), bem como, com as devidas adaptações, à renovação, à anexação e à desanexação de terrenos e à mudança de concessionário, sem prejuízo das disposições legais que regulam cada tipo de requerimento e zona de caça.

7.º

Falta de acordos

Os titulares de direitos sobre prédios que tenham sido integrados em concessões, sem que para o efeito tenham sido celebrados os respectivos acordos, e que comprovem a sua qualidade, podem requerer ao MADRP a reposição da legalidade da situação, promovendo a DGRF a solução do litígio por acordo entre as partes, por desanexação dos prédios em causa ou por revogação da zona de caça.

8.º

Taxas devidas pela concessão de zonas de caça

1 — Pela concessão e manutenção de ZCA e ZCT é devida uma taxa.

2 — O pagamento da taxa acima referida efectua-se em duas fases:

- a) No acto de entrega do requerimento, através de prestação única correspondente ao valor de

€ 150, independentemente da área a que se reporta;

- b) Anualmente, de 1 de Janeiro a 31 de Maio e correspondente ao valor de € 1,20 por hectare ou fracção, sendo calculado em função da área total à data de pagamento.

3 — No caso de se tratar de ZCA, o valor da taxa referido nas alíneas a) e b) do n.º 2 é reduzido para metade.

4 — As zonas de caça estão isentas do pagamento referido na alínea b) do n.º 2 até 31 de Dezembro do ano seguinte ao ano de publicação da portaria de criação.

5 — Exceptua-se do disposto no n.º 4 as zonas de caça cujos terrenos provenham maioritariamente de áreas de refúgio de caça, áreas de interdição à caça ou de outras zonas de caça.

6 — Estão ainda isentas do pagamento referido na alínea b) do n.º 2 pelo período correspondente ao da suspensão as zonas de caça cujos processos de renovação, com data de entrada nas condições previstas no n.º 4 do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 201/2005, de 24 de Novembro, não tenham sido concluídos atempadamente.

7 — Para efeito do disposto no n.º 6, o montante a que se refere a alínea b) do n.º 2 é deduzido do valor dos duodécimos correspondentes ao período de suspensão.

8 — O pagamento das importâncias referidas no n.º 2 pode ser efectuado em numerário, por cheque ou vale postal ou outras modalidades para tanto disponibilizadas.

9 — Sempre que o pagamento da taxa tenha lugar fora do prazo referido na alínea b) do n.º 2, o valor da mesma é agravado 10% por cada mês ou fracção até o pagamento ser efectivado.

10 — O valor total da taxa a pagar deve ser arredondado para o euro imediatamente superior.

11 — As zonas de caça que tenham dentro do seu perímetro zonas interditas à caça e áreas de refúgio de caça ficam isentas de taxas na área correspondente a essas limitações.

9.º

Actualização anual das taxas

1 — O valor da taxa definido no n.º 2 do n.º 8.º é actualizado anualmente de acordo com o coeficiente resultante da totalidade da variação do índice de preços no consumidor, excluída a habitação, correspondente aos últimos 12 meses, e para os quais existam valores disponíveis a 31 de Agosto, apurado pelo Instituto Nacional de Estatística, previsto no artigo 32.º do Regime de Arrendamento Urbano e publicado na forma de aviso no *Diário da República* até 30 de Outubro de cada ano.

2 — Os valores referidos no número anterior são divulgados através de despacho do director-geral dos Recursos Florestais.

10.º

Falta de pagamento da taxa

1 — Sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na lei, a falta de pagamento das taxas nos prazos definidos no n.º 1 do n.º 7.º constitui causa de suspensão

As condições de criação, organização e funcionamento dos centros de actividades ocupacionais foram objecto de regulamentação própria através do despacho n.º 52/SESS/90, de 27 de Junho. No entanto, as actividades socialmente úteis a desenvolver pelas estruturas de atendimento referidas no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 18/89 não foram regulamentadas até à presente data.

Assim, face à dinâmica do relacionamento entretanto estabelecido entre os centros de actividades ocupacionais e outras estruturas existentes na comunidade, urge regulamentar o exercício das actividades socialmente úteis, dotando de maior exequibilidade os mecanismos previstos no Decreto-Lei n.º 18/89, contribuindo, assim, efectivamente para a promoção da autonomia e da participação activa das pessoas com deficiência.

São igualmente regulamentadas as condições de atribuição das compensações monetárias pelo exercício daquelas actividades, independentemente das estruturas em que são desenvolvidas. Por este motivo, é revogado o artigo 27.º do regulamento aprovado pelo despacho acima referido, exclusivamente aplicável às actividades desenvolvidas nos centros de actividades ocupacionais.

Por fim, prevê-se o acompanhamento da execução do disposto na presente portaria, bem como a avaliação de todo o regime das actividades ocupacionais, através da constituição de um grupo de acompanhamento.

Assim:

Ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 18/89, de 11 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente diploma regula o exercício das actividades socialmente úteis, a que se refere o Decreto-Lei n.º 18/89, de 11 de Janeiro, bem como as condições de atribuição aos utentes dos centros de actividades ocupacionais das compensações monetárias referidas no artigo 10.º do citado decreto-lei.

2 — As actividades socialmente úteis podem ser desenvolvidas pelos centros de actividades ocupacionais ou em outras estruturas existentes na comunidade, adiante designadas, respectivamente, por CAO e estruturas de atendimento, e ainda no domicílio dos utentes do CAO.

3 — As estruturas de atendimento referidas no número anterior respeitam designadamente a:

- a) Estabelecimentos oficiais ou particulares criados para satisfazerem de um modo específico necessidades de interesse geral, sem carácter industrial ou comercial;
- b) Estabelecimentos e serviços das autarquias locais;
- c) Estabelecimentos de empresas públicas ou privadas.

Artigo 2.º

Exercício de actividades

1 — O exercício das actividades socialmente úteis visa proporcionar aos utentes dos CAO com deficiência grave:

- a) A sua valorização pessoal e o máximo de desenvolvimento das suas capacidades no sentido da promoção da sua autonomia;

- b) Facilitar a possível transição para programas de integração sócio-profissional.

2 — As actividades socialmente úteis devem ser organizadas de forma personalizada, devendo as tarefas a desempenhar corresponder às necessidades individuais dos utentes.

3 — As condições de exercício das actividades ocupacionais no domicílio devem ser definidas nos programas de acção referidos no n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 18/89.

Artigo 3.º

Condições gerais

1 — De acordo com o previsto no n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 18/89, as actividades, serviços ou tarefas realizados no âmbito de actividades ocupacionais não se enquadram nos regimes de emprego protegido, do mercado social de emprego ou de qualquer outra medida de política de emprego vigente, não conferindo o direito a qualquer vínculo de natureza jurídico-laboral.

2 — As entidades públicas ou privadas referidas no n.º 3 do artigo 1.º que proporcionam nas suas estruturas ou estabelecimentos a realização de tarefas ou actividades previstas no presente diploma não estão vinculadas a celebrar contratos individuais de trabalho ou de prestação de serviços com os utentes dos CAO nem a dar cumprimento às formalidades legalmente exigidas às entidades empregadoras para a admissão de quaisquer trabalhadores ao seu serviço.

Artigo 4.º

Protocolo de cooperação

1 — O exercício das actividades ocupacionais nas estruturas de atendimento deve ser objecto de um protocolo a celebrar entre as instituições gestoras dos CAO e as entidades gestoras dos estabelecimentos referidos no n.º 3 do artigo 1.º

2 — Do protocolo a celebrar devem constar obrigatoriamente cláusulas respeitantes a:

- a) Identificação das partes outorgantes do protocolo;
- b) Identificação dos utentes seleccionados pelas instituições gestoras dos CAO para o desenvolvimento das actividades ocupacionais nas estruturas de atendimento;
- c) Discriminação das principais actividades, serviços ou tarefas a desenvolver pelos utentes dos CAO;
- d) Local onde irão ser desenvolvidas as actividades e respectivo horário;
- e) Obrigações de cada parte outorgante do protocolo;
- f) Início e duração do protocolo;
- g) Comparticipação financeira devida à instituição gestora dos CAO para atribuição das compensações monetárias aos utentes nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 18/89.

3 — As instituições devem, no prazo de 30 dias, dar conhecimento do protocolo de cooperação referido no artigo anterior aos serviços competentes do Instituto da Segurança Social, I. P.

Artigo 5.º

Obrigações das instituições gestoras do CAO

Para efeitos da aplicação do presente diploma, as instituições gestoras do CAO obrigam-se designadamente a:

- a) Respeitar a vontade do utente e assegurar que o exercício das actividades contribui para o seu bem-estar e satisfação pessoal;
- b) Seleccionar os utentes que reúnam as condições para o exercício de actividades nas estruturas de atendimento;
- c) Obter a prévia autorização, dada por escrito, dos representantes legais dos utentes;
- d) Celebrar um seguro de acidentes pessoais para os utentes relativamente às actividades que desenvolvam nas estruturas de atendimento;
- e) Assegurar o transporte dos utentes para os locais onde é exercida a actividade e respectivo regresso, bem como de outras deslocações imprescindíveis relacionadas com a actividade;
- f) Assegurar o apoio e o acompanhamento no local onde é desenvolvida a actividade, em colaboração com as entidades das estruturas de atendimento, a fim de se introduzirem as modificações que vierem a ser consideradas adequadas no plano individual de readaptação de cada utente;
- g) Não permitir aos utentes o desenvolvimento de actividades que, pela sua natureza, possam prejudicar a saúde e a segurança ou pôr em risco a sua integridade física;
- h) Disponibilizar, mensalmente, aos utentes uma compensação monetária, calculada de acordo com os critérios previstos no artigo 8.º

Artigo 6.º

Obrigações das entidades das estruturas de atendimento

Nos termos do presente diploma, as entidades a que respeitam as estruturas de atendimento obrigam-se a:

- a) Manter nas suas estruturas os utentes dos CAO nos períodos e horários estabelecidos no protocolo celebrado com as instituições;
- b) Colaborar com as equipas de apoio e acompanhamento dos utentes dos CAO referidas na alínea f) do artigo 5.º;
- c) Manter em lugar bem visível do público uma relação com identificação das pessoas que prestam as actividades nas condições referidas no presente diploma, bem como a indicação do seu início e termo e o respectivo horário;
- d) Proporcionar, sempre que possível, aos utentes dos CAO condições para participarem nas acções de formação profissional por si organizadas;
- e) Possibilitar, diariamente, a refeição do almoço aos utentes dos CAO, nas mesmas condições dos trabalhadores ao seu serviço, sempre que disponha de cantina ou refeitório;
- f) Proceder ao pagamento mensal da comparticipação financeira prevista na alínea g) do n.º 2 do artigo 4.º

Artigo 7.º

Deveres dos utentes dos CAO

Os utentes dos CAO seleccionados para o exercício de actividades ou tarefas nas estruturas de atendimento devem:

- a) Tratar com urbanidade os representantes das entidades onde são prestadas as actividades e demais colaboradores das mesmas;
- b) Guardar lealdade às mesmas entidades, designadamente não transmitindo para o exterior informações de que tenham tomado conhecimento durante o tempo de permanência nas instalações ou de duração das actividades;
- c) Utilizar com cuidado e zelar pela boa conservação dos equipamentos e demais bens que lhes sejam confiados no decurso da realização das actividades.

Artigo 8.º

Compensações monetárias

1 — A compensação monetária mensal a atribuir aos utentes dos CAO é calculada em função da natureza das actividades ou tarefas exercidas, não podendo exceder o valor correspondente ao da pensão social.

2 — No cálculo da compensação monetária a atribuir aos utentes deve ter-se em conta, designadamente:

- a) A natureza e o período de duração das actividades ou tarefas;
- b) A eficácia das actividades ou tarefas desenvolvidas.

3 — No caso de não se verificar a condição referida na alínea b) do número anterior, as instituições gestoras dos CAO podem atribuir aos utentes uma compensação monetária não superior a 10 % do valor da pensão social.

4 — As compensações monetárias que forem pagas aos utentes são cumuláveis com quaisquer prestações de segurança social atribuídas nos termos da lei e não são susceptíveis de quaisquer descontos.

5 — As compensações monetárias pagas aos utentes devem constar de um registo.

Artigo 9.º

Grupo de acompanhamento

1 — Com o objectivo de se proceder ao acompanhamento e avaliação da aplicação do presente diploma é criado um grupo de acompanhamento constituído por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Secretariado Nacional para a Reabilitação e Integração das Pessoas com Deficiência, que coordena;
- b) Direcção-Geral da Segurança Social;
- c) Instituto da Segurança Social, I. P.;
- d) Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.;
- e) Confederação para a Deficiência Mental.

2 — Compete ao grupo constituído nos termos do número anterior:

- a) Acompanhar a execução do presente diploma e avaliar a legislação que regula o exercício das actividades ocupacionais;

- b) Elaborar propostas de recomendação ou de medidas que se mostrem mais adequadas de harmonia com a avaliação efectuada;
- c) Apresentar anualmente ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social um relatório sobre os trabalhos desenvolvidos pelo grupo de trabalho.

3 — As entidades referidas no n.º 1 devem indicar os seus representantes, no prazo de 10 dias após a data da publicação do presente diploma, à entidade que coordena a comissão de acompanhamento e ao Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social.

Artigo 10.º

Revogação

Fica revogado o artigo 27.º do regulamento aprovado pelo despacho n.º 52/SESS/90, de 27 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 16 de Julho de 1990.

Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Idália Maria Marques Salvador Serrão de Menezes Moniz*, Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação, em 19 de Abril de 2006.

Despacho Normativo n.º 28/2006

O XVII Governo Constitucional dá particular relevo à implementação de uma política global, integrada e transversal de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência através da promoção da igualdade de oportunidades e do acesso a serviços de apoio especialmente destinados a estes cidadãos.

Neste contexto, a garantia dos direitos das pessoas com deficiência exige, em determinadas situações, a oferta de serviços de apoio que promovam a sua integração social e profissional, bem como a criação de soluções de complementaridade ou de alternativa à situação familiar que contribuam efectivamente para a sua autonomia, valorização pessoal e desenvolvimento de competências.

O Governo considera que a qualidade e a segurança das respostas sociais para as pessoas com deficiência são um passo fundamental para a promoção de uma sociedade justa, desenvolvida e solidária.

Face à ausência de regulamentação sobre o licenciamento e fiscalização da prestação de serviços e equipamentos que promovam actividades de apoio social a pessoas com deficiência, decidiu-se estabelecer um conjunto de condições mínimas para a criação e implementação de estruturas residenciais para pessoas com deficiência.

Tendo em conta a necessidade de adequação destas soluções à diversidade das situações das pessoas com deficiência e às suas necessidades específicas, estas estruturas residenciais assumem duas tipologias de alojamento: lar residencial e residência autónoma.

A residência autónoma distingue-se do lar residencial, fundamentalmente, por constituir a resposta mais centrada no processo de autonomia para os que, com apoio, possuem capacidade para gerir a sua vida e a sua relação com os outros e projectar a sua inserção social e profissional.

É neste contexto que, através do presente despacho, é adoptado o Regulamento das Condições de Organi-

zação, Instalação e Funcionamento das Estruturas Residenciais para Pessoas com Deficiência com o objectivo de garantir a segurança e a qualidade dos equipamentos e dos serviços prestados, bem como o bem-estar e a integração social dos seus destinatários.

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto na alínea g) do artigo 199.º da Constituição e no uso da delegação de competências conferida pelo despacho n.º 10 847/2005 (2.ª série), do Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 93, de 13 de Maio de 2005, determino o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento das Condições de Organização Instalação e Funcionamento das Estruturas Residenciais para Pessoas com Deficiência, que faz parte integrante do presente despacho normativo.

2.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Trabalho e da Solidariedade Social, 19 de Abril de 2006. — A Secretária de Estado Adjunta e da Reabilitação, *Idália Maria Marques Salvador Serrão de Menezes Moniz*.

REGULAMENTO DAS CONDIÇÕES DE ORGANIZAÇÃO, INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DAS ESTRUTURAS RESIDENCIAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Norma I

Âmbito

O presente diploma regula as condições de instalação e funcionamento de estruturas residenciais para pessoas com deficiência, designadas por lar residencial e residência autónoma.

Norma II

Definição

1 — O lar residencial é um equipamento para acolhimento de pessoas com deficiência, que se encontram impedidas, temporária ou definitivamente, de residir no seu meio familiar.

2 — A residência autónoma é uma residência ou apartamento para acolher pessoas com deficiência que, mediante apoio, possuem capacidade de viver autonomamente.

Norma III

Objectivos

São objectivos das estruturas residenciais:

- a) Disponibilizar alojamento e apoio residencial permanente ou temporário;
- b) Promover condições de vida e de ocupação que contribuam para o bem-estar e qualidade de vida adequadas às necessidades específicas dos seus destinatários;
- c) Promover estratégias de reforço da auto-estima e da valorização e de autonomia pessoal e social;
- d) Assegurar condições de estabilidade aos destinatários, reforçando a sua capacidade autónoma para a organização das actividades da vida diária;

- e) Prestar apoio na integração escolar, em centros de actividades ocupacionais, na formação profissional, no emprego protegido ou no acesso ao mercado normal de trabalho;
- f) Privilegiar a interacção com a família e com a comunidade, no sentido da respectiva integração social.

Norma IV

Destinatários

1 — As estruturas residenciais destinam-se a pessoas com deficiência, de idade igual ou superior a 16 anos:

- a) Que frequentem estruturas de ensino, programas e formação profissional ou se encontrem abrangidas por programas ou projectos cujo local não se compatibilize com o da respectiva residência;
- b) Cujos familiares não as possam acolher;
- c) Cujas famílias necessite de apoio em determinadas situações, tais como em caso de doença ou de necessidades de descanso da respectiva família, devidamente justificados.

3 — O lar residencial pode admitir temporariamente candidatos com idades inferiores a 16 anos cuja situação sócio-familiar o aconselhe e se tenham esgotado as possibilidades de encaminhamento para outras respostas sociais mais adequadas.

Norma V

Capacidade

1 — A capacidade do lar residencial é, em regra, de 12 a 24 pessoas, incluindo-se, neste número, duas vagas para alojamento de carácter temporário.

2 — A capacidade da residência autónoma é, em regra, de cinco pessoas.

Norma VI

Actividades das estruturas residenciais

1 — Na concretização dos seus objectivos, as estruturas residenciais, tendo em conta as capacidades e potencialidades dos seus utilizadores, desenvolvem actividades que garantam e proporcionem:

- a) Apoio efectivo para a promoção do exercício da autonomia numa óptica de corresponsabilização;
- b) Participação na organização e gestão da vida diária, de harmonia com as respectivas capacidades;
- c) Ambiente que permita uma vivência que se aproxime do modelo familiar e promova o bom relacionamento entre os residentes;
- d) Frequência de estruturas de ensino, centros de actividades ocupacionais, formação profissional, emprego protegido e acesso ao mercado normal de trabalho e participação em actividades de lazer, desportivas e outras;
- e) Alimentação adequada às necessidades dos destinatários, higiene e conforto;
- f) Apoio necessário, nomeadamente na higiene pessoal e nas refeições;
- g) Participação dos familiares, sempre que possível, desde que corresponda à vontade do uti-

lizador e contribua para um maior bem-estar e equilíbrio psíquico/afectivo.

CAPÍTULO II

Lar residencial

Norma VII

Condições de organização e funcionamento

O lar residencial deve dispor de condições que lhe permitam:

- a) Prestar todos os cuidados adequados à satisfação das necessidades dos seus utilizadores, tendo em vista o seu bem-estar e integração social;
- b) Proporcionar alimentação variada, sem prejuízo de dietas especiais em caso de prescrição médica, respeitando-se sempre a forma como cada utilizador pode receber os alimentos;
- c) Garantir os serviços domésticos necessários ao bem-estar dos seus utilizadores, nomeadamente a higiene pessoal e das instalações, o serviço de refeições e o tratamento de roupas;
- d) Dispor de ajudas técnicas necessárias à segurança e à melhoria das condições de prestação de cuidados de higiene pessoal, designadamente nas situações de maior dependência.

Norma VIII

Afixação de documentos

O lar residencial deve proceder à afixação dos seguintes documentos:

- a) Alvará ou autorização provisória de funcionamento;
- b) Identificação da direcção técnica;
- c) Mapa de pessoal e respectivos horários;
- d) Regulamento interno;
- e) Mapa de ementas;
- f) Outros documentos considerados importantes.

Norma IX

Indicadores de pessoal

1 — O funcionamento do lar residencial é assegurado por uma equipa de pessoal adequado ao número dos respectivos utilizadores, de harmonia com o estabelecido nas alíneas seguintes:

- a) Um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais e humanas, a tempo inteiro ou parcial, conforme acumule ou não funções de director técnico;
- b) Um ajudante de acção directa por cada dois utilizadores;
- c) Um trabalhador auxiliar de serviços gerais por cada seis utilizadores.

2 — Nos casos em que as refeições forem confeccionadas no lar residencial, deverá ainda ser previsto pessoal relativo às categorias de cozinheiro e ajudante de cozinheiro adequado ao número dos utilizadores do lar.

3 — Sempre que a situação de dependência da maioria dos utilizadores o justificar, o número de ajudantes de acção directa, que resulta da aplicação do rácio refe-

rido na alínea b) do número anterior, será acrescido em duas unidades.

Norma X

Direcção técnica

1 — A direcção técnica do lar residencial é assegurada por um técnico com formação superior no domínio das ciências sociais e humanas, com perfil psicológico adequado, capacidade de liderança, interesse e motivação pela problemática da deficiência e reabilitação.

2 — Ao director técnico compete:

- a) Assegurar a direcção do lar residencial, assumindo a responsabilidade pela programação das actividades e a coordenação e supervisão de todo o pessoal;
- b) Sensibilizar o pessoal para a problemática da pessoa com deficiência;
- c) Promover o acesso a acções de formação para o pessoal, tendo em conta o respectivo conteúdo funcional.

3 — O director técnico pode exercer funções a tempo parcial, sem prejuízo de ser assegurada a sua presença dentro do horário de permanência da maioria dos utilizadores.

Norma XI

Edifício

1 — O lar residencial deve funcionar de preferência em edifício autónomo.

2 — Em edifícios de raiz, é obrigatório prever o estacionamento de viaturas em número adequado à dimensão e capacidade do lar residencial.

3 — Em edifícios a adaptar ou a remodelar, caso não haja área ou zona prevista para o estacionamento, devem reservar-se espaços na via pública, no mínimo de um, junto da entrada do edifício, que sirvam a cargas e descargas, viaturas de serviço e outras consideradas de utilidade pública, tais como ambulâncias.

4 — Sempre que possível, deve ser considerada uma área envolvente não construída que sirva de resguardo ao edifício em relação à via pública, para segurança dos utilizadores, e que, em simultâneo, proporcione o desenvolvimento de actividades de convívio e lazer no exterior.

5 — Sempre que o lar residencial funcione em pisos diferenciados, deve privilegiar-se um dos pisos para zona de serviços.

Norma XII

Acessos ao edifício

1 — Em edifícios de raiz, devem ser previstos os seguintes acessos:

- a) Acesso principal, destinado aos utilizadores, pessoal, familiares e visitas;
- b) Acesso secundário, que sirva as zonas de serviço e permita o acesso a viaturas para cargas e descargas e ainda a recolha do lixo.

2 — Quando o acesso secundário servir para a recolha de lixo e para as cargas e descargas, deve existir no

interior do edifício a compartimentação própria para as duas funções, sem atravessamentos de circulações.

3 — Em edifícios a remodelar ou a adaptar para lar residencial de pequena dimensão e caso haja apenas o acesso principal, este serve as duas funções, desde que as zonas de serviços não atravessem as zonas residenciais.

Norma XIII

Áreas funcionais

1 — O lar residencial é composto por áreas funcionais, que constituem a estrutura orgânica do edifício.

2 — Por áreas funcionais entende-se o conjunto de compartimentos e espaços necessários à realização de funções específicas, devidamente articuladas entre si, por forma a possibilitar o bom funcionamento do lar residencial.

3 — As áreas funcionais são:

- a) Área de acesso;
- b) Área de direcção e área técnica;
- c) Área de instalações para o pessoal;
- d) Área de convívio e de refeições;
- e) Área de serviços;
- f) Área de quartos.

4 — A definição e caracterização das áreas referidas no número anterior e o seu dimensionamento constam das fichas do anexo do presente Regulamento, que dele faz parte integrante.

CAPÍTULO III

Residência autónoma

Norma XIV

Condições de organização e funcionamento

1 — A residência autónoma pode funcionar na dependência técnica de outro estabelecimento, designadamente lar residencial.

2 — Para a prossecução dos seus objectivos, a residência autónoma deve estar organizada de modo a facilitar:

- a) Condições de normalização de vida, mediante a realização pelos utilizadores de actos e tarefas que assegurem aspectos da vida diária, designadamente relacionados com a alimentação e a higiene;
- b) Relacionamento entre os utilizadores, incentivando-se sentimentos de identidade e coesão entre os elementos do grupo.

Norma XV

Recursos humanos

A residência autónoma é apoiada no seu funcionamento por uma equipa de pessoal constituída por:

- a) Um psicólogo e um terapeuta ocupacional, a tempo parcial;
- b) Quatro ajudantes de acção directa;
- c) Um trabalhador auxiliar de serviços gerais, a tempo parcial.

Norma XVI

Direcção técnica

O psicólogo referido na norma anterior assegura a direcção técnica da residência autónoma, competindo-lhe, designadamente:

- a) A coordenação e a supervisão do pessoal;
- b) A programação e realização de reuniões periódicas com e entre todos os utilizadores.

Norma XVII

Apoio técnico e acompanhamento

O apoio técnico prestado pela residência autónoma é direccionado para a organização e gestão da vida diária, bem como para o desenvolvimento de competências relacionais e comportamentais dos seus utilizadores.

Norma XVIII

Áreas funcionais

1 — As áreas funcionais da residência autónoma correspondem aos espaços próprios de uma habitação familiar.

2 — A residência autónoma possui, pelo menos:

- a) Três quartos, individuais e duplos, devendo sempre prever-se um quarto individual;
- b) Duas casas de banho, em que uma tenha acessibilidade total e permita a circulação interior em cadeira de rodas.

3 — Do número de quartos previstos, pelo menos um deve possuir acessibilidade total a uma das camas.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns às estruturas residenciais

Norma XIX

Funcionamento

1 — As estruturas residenciais devem possuir uma linha telefónica de ligação ao exterior que permita o respectivo acesso aos utilizadores em condições de segurança e privacidade.

2 — De acordo com a legislação em vigor, deve ser estabelecido um plano de emergência em caso de perigo, que é dado a conhecer aos utilizadores no momento da sua admissão.

Norma XX

Cuidados de saúde

1 — As estruturas residenciais asseguram, consoante a situação concreta e o diagnóstico de cada utilizador:

- a) As condições necessárias à prestação de cuidados clínicos e de enfermagem, bem como o acesso a cuidados especiais de saúde;
- b) O cumprimento dos planos individuais de medicação e o planeamento e acompanhamento regular a consultas médicas, quando se justificar.

2 — A medicação respeitante, designadamente, aos utilizadores do lar residencial deve estar acondicionada em armário fechado de acesso restrito.

Norma XXI

Regulamento interno

1 — As estruturas residenciais possuem regulamento interno de funcionamento, que é dado a conhecer ao utilizador e familiares no acto da sua admissão.

2 — Do regulamento interno devem constar, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Condições de admissão, incluindo as relativas ao acolhimento temporário, a que se refere a norma iv;
- b) Serviços prestados;
- c) Direitos e deveres dos utilizadores, designadamente a celebração de um contrato entre a instituição e o utilizador;
- d) Critérios para a determinação das participações mensais dos utilizadores ou familiares;
- e) Modalidades de participação dos familiares, bem como dos voluntários;
- f) Procedimentos relativos à gestão corrente dos bens dos utilizadores;
- g) Forma de actuação em situações de emergência;
- h) Outros elementos considerados necessários ao seu normal funcionamento.

Norma XXII

Registos, admissões e processo individual

1 — As estruturas residenciais possuem uma ficha de registo de admissões e organizam um processo individual do utilizador.

2 — Da ficha de registo devem constar:

- a) Identificação do utilizador;
- b) Data de admissão;
- c) Contacto do familiar responsável;
- d) Contacto do médico assistente;
- e) Data de saída e respectivo motivo.

3 — Do processo individual do utilizador devem constar, designadamente:

- a) Ficha de inscrição;
- b) Identificação do médico assistente;
- c) Relatório da situação sócio-familiar;
- d) Relatório médico, actualizado;
- e) Identificação de familiar ou outra pessoa a contactar em caso de necessidade;
- f) Plano individual de intervenção, incluindo as estruturas de ensino, formação, emprego ou outro estabelecimento que o utilizador frequente e respectivas actividades;
- g) Outros elementos considerados necessários.

4 — O processo individual é de acesso restrito, podendo ser consultado pelo próprio, pelo familiar responsável e pelo respectivo técnico.

5 — No caso do lar residencial, deve ainda existir um livro de registo de movimentos de bens dos utilizadores que, pela sua natureza, importância ou valor, exijam, para uma correcta administração, o apoio de um técnico, cujo acesso deve ser previsto em condições de segurança e privacidade.

Norma XXIII

Tipologia do edifício

1 — As estruturas residenciais podem inserir-se em tipologias habitacionais diversificadas, nomeadamente moradias, ou em um ou mais fogos de habitação.

2 — Quando as estruturas residenciais se insiram num edifício de habitação, os locais de permanência dos utilizadores não devem situar-se acima do 1.º piso.

3 — Nos casos previstos no número anterior, o edifício deve prever uma caixa de escada onde seja possível montar uma placa ascensória ou um elevador.

4 — O edifício das estruturas residenciais deve obedecer à legislação aplicável, nomeadamente, quanto às edificações urbanas, segurança e higiene no trabalho, segurança contra incêndios, licenciamento de obras particulares, acessibilidade a pessoas com mobilidade condicionada, segurança de instalações de energia eléctrica, instalações telefónicas de assinantes, instalações mecânicas, betão armado e pré-esforçado e canalizações de águas e esgotos.

Norma XXIV

Condições de implantação

1 — As estruturas residenciais devem:

- a) Estar inseridas na comunidade, de modo a permitir a integração social dos seus utilizadores;
- b) Ter acesso facilitado, através da rede viária, pela proximidade de transportes públicos e permitir o acesso a viaturas;
- c) Ser acessíveis pela via pedonal, sendo de eliminar qualquer barreira que impossibilite o fácil e seguro acesso ao edifício.

2 — Quando o edifício seja adaptado, deve prever-se que os espaços exteriores de acesso, bem como o acesso ao edifício, permitam a movimentação, em segurança, dos utilizadores.

3 — As estruturas residenciais devem estar situadas em locais que:

- a) Tenham boa salubridade;
- b) Estejam afastados de quaisquer estruturas ou infra-estruturas que provoquem ruídos, vibrações, cheiros ou outros poluentes considerados perigosos para a saúde pública e que perturbem ou interfiram no quotidiano dos utilizadores.

ANEXO

Áreas funcionais do lar residencial

Constituição das áreas funcionais

1 — As áreas mínimas admitidas são áreas úteis.

2 — Para efeito da determinação da área útil, não são contabilizados os equipamentos fixos, nomeadamente armários, roupeiros e outros.

Ficha n.º 1 — Área de acesso/átrio

1 — Espaços destinados ao acesso ao lar residencial, ao depósito de abafos e outros.

2 — Esta área deve ser de dimensão proporcional à área total da unidade residencial, ampla e com penetração solar, permitir a acessibilidade total e ainda o encaminhamento aos acessos verticais e horizontais, se os houver.

3 — O átrio deve possuir uma área mínima de 6 m².

Ficha n.º 2 — Área da direcção e área técnica

1 — Espaços destinados ao gabinete da direcção, dos técnicos e dos serviços administrativos.

2 — As áreas mínimas são:

- a) Gabinete da direcção/sala de trabalho — 12 m²;
- b) Gabinete de trabalho para técnicos — 10 m² se a capacidade do lar residencial for superior a 18 utilizadores.

Ficha n.º 3 — Área de instalações para o pessoal

1 — As instalações são localizadas onde melhor se considerar, desde que não interfiram com as restantes áreas funcionais, dispondo de uma área proporcional ao número de pessoas a desempenhar funções no lar residencial.

2 — Nesta área deve prever-se uma instalação sanitária, constituída por base de duche, sanita e lavatório, com uma área mínima de 3,5 m², e, sempre que se justifique, uma sala para descanso do pessoal.

Ficha n.º 4 — Área de convívio e de refeições

1 — Esta área, para além de servir às refeições, destina-se ao convívio, ao lazer e a outras actividades.

2 — A organização desta área deve permitir a concepção de espaços ou compartimentos autónomos ou com individualidade adequados às suas funcionalidades.

3 — As áreas mínimas admitidas, de acordo com as funcionalidades dos espaços, são:

- a) Sala de estar — 30 m², considerando não ser simultânea a sua utilização por todos os utilizadores, sem prejuízo de poder ser considerada uma área superior se a capacidade do lar residencial estiver dimensionada para mais de 18 pessoas ou se a maioria dos seus utilizadores se deslocar em cadeira de rodas;
- b) Sala de refeições — 30 m², situada perto da sala de estar, ou mesmo contígua;
- c) Instalação sanitária — sendo constituída por uma antecâmara, bancada com dois lavatórios apoiados sobre poleias e sanita com apoios laterais.

4 — As portas das instalações sanitárias devem abrir para o exterior do compartimento, devendo os puxadores ser de manípulo e as fechaduras permitir a abertura pelo interior e exterior do compartimento.

Ficha n.º 5 — Área de serviços

1 — Cozinha/copa. — Esta área deve ser próxima da sala de refeições.

1.1 — Cozinha:

- a) Deve prever o uso e manuseamento dos alimentos, bem como a sua confecção em condições de higiene e de conforto para quem trabalha, bem como uma zona de lavagem e de arrumação de louças distinta da de confecção;
- b) Ter, como anexos, a despensa, arrumos para produtos de limpeza e vasilhame e ainda depósito para o lixo;
- c) Ser dimensionada em função do número de utilizadores e ser objecto de projecto específico para a instalação de equipamentos de trabalho, fixos e móveis, bem como dos aparelhos e máquinas necessários, se a capacidade do lar residencial for superior a 18 utilizadores.

1.2 — As áreas mínimas admitidas são:

- a) Cozinha — 10 m² sendo de 16 m², para os lares residenciais com capacidade superior a 18 utilizadores;
- b) Despensa de dia e arrumos — 6 m², devendo esta área ser subdividida;
- c) Depósito de lixo — 1,50 m²;
- d) Copa — 7,50 m².

1.3 — A área da cozinha é dispensada no caso de se ter optado pela utilização de serviços externos na confecção de alimentos.

2 — Lavandaria:

2.1 — Esta área é composta por cinco zonas distintas: lavagem, secagem, engomadoria, arrumos e expediente.

2.2 — Área mínima admitida — 12 m², ou 20 m² para os lares residenciais com capacidade superior a 18 utilizadores.

2.3 — A área da lavandaria pode ser dispensada caso se proceda à lavagem e ao tratamento de roupa no exterior. Neste caso, deve ser considerado um compartimento com os espaços necessários à localização e funcionamento de uma máquina de lavar, à recepção da roupa, depósito, separação e expediente em boas condições de higiene e de funcionamento.

Ficha n.º 6 — Área de quartos

1 — Deve constituir uma zona reservada, sossegada, confortável e ter boas condições de iluminação e ventilação.

2 — Os quartos são individuais e duplos, devendo incluir, no mínimo, dois ou quatro quartos individuais, se a capacidade do lar residencial for superior a 18 utilizadores.

2.1 — Todos os quartos devem permitir o acesso e a circulação em cadeiras de rodas, sendo que nos quartos duplos, pelo menos, um dos utilizadores deve ter acessibilidade total e nos quartos individuais a zona de acesso à cama deve prever uma área livre de 2,25 m², o que corresponde a uma circunferência de 1,50 m de diâmetro.

2.2 — Perto da zona dos quartos, deve situar-se um armário/roupieiro, para arrumos das roupas de quarto e das instalações sanitárias.

2.3 — A área dos quartos inclui ainda um espaço para o pessoal que permanece durante a noite.

2.4 — Os quartos podem ser decorados com objectos pessoais dos utilizadores.

3 — As áreas mínimas dos quartos são:

- a) Quarto individual — 10 m²;
- b) Quarto duplo — 16 m².

4 — As instalações sanitárias de apoio aos quartos devem:

- a) Corresponder, pelo menos, a uma instalação sanitária completa para cada dois quartos;
- b) Ser totalmente acessíveis e permitir a circulação interior em cadeira de rodas.

4.1 — O equipamento a instalar deve ser de sanita, bidé, lavatório assente em poleias e duche de pavimento. Na área destinada ao duche de pavimento (1,5 m × 1,5 m) deve ser instalado um sistema que permita tanto o posicionamento como o rebatimento de banco para banho de ajuda ou para a utilização de banheiras portáteis.

4.2 — É opcional a instalação de banheira para banho de ajuda em instalações sanitárias independentes. Se for prevista, o compartimento deve prever a inserção deste equipamento ao centro e o mesmo deve servir não só à higiene mas também à fisioterapia ou outras terapias que se considerem importantes.

5 — As áreas mínimas das instalações sanitárias são:

- a) Instalação sanitária (2,15 m × 2,10 m) — 4,50 m²;
- b) Instalação opcional de banheira para banho com ajuda — 12 m².

Ficha n.º 7 — Mobiliário

1 — O mobiliário do lar residencial deve ser, em geral, idêntico ao de qualquer habitação, a fim de ser conseguido um ambiente próximo do familiar.

2 — O referido mobiliário deve atender, em especial, ao seguinte:

- a) As camas são individuais e, quando necessário, articuladas;
- b) Os quartos são equipados com armários roupeiros com espelho e mesas de cabeceira individuais;
- c) A dimensão das camas é a estandardizada e devem ser colocadas de topo em relação a uma das paredes;
- d) Em todos os quartos, no topo livre das camas, deve prever-se espaço de circulação com 1 m de largura, no mínimo.

Ficha n.º 8 — Revestimentos

Nos revestimentos dos pavimentos e das paredes deve observar-se o seguinte:

- a) O revestimento dos pavimentos deve ser liso, nivelado, com materiais antiderrapantes e não inflamáveis, facilmente lavável e de duração razoável;
- b) As paredes, de cores claras, devem constituir superfícies regulares, sem excessiva rugosidade, apresentar boa resistência aos choques, em especial nas zonas de uso colectivo, e ser facilmente laváveis;
- c) As paredes da cozinha e das instalações sanitárias devem ser revestidas de azulejo ou outro material similar pelo menos até 1,50 m de altura;
- d) No caso de utilização de materiais, produtos ou sistemas de construção não tradicionais, estes devem ser objecto de homologação pelo Laboratório Nacional de Engenharia Civil;
- e) No caso de existência de escadas ou rampas, o revestimento dos cobertores dos degraus ou das rampas deve ser antiderrapante;
- f) No caso de utilização de materiais, produtos ou sistemas de construção não tradicionais, estes devem ser objecto de certificação por parte da entidade competente;
- g) Os materiais considerados tradicionais são os previstos no artigo 17.º do Regulamento Geral das Edificações Urbanas.

Ficha n.º 9 — Sinalização

1 — Deve ser previsto um sistema de sinalização acústica e luminosa que permita o rápido pedido dos utilizadores, designadamente em casos de emergência.

2 — Devem ser instalados botões de chamada nos quartos e nas instalações sanitárias.

3 — Os quadros de alvo correspondentes serão instalados na sala de pessoal.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 3/2006/M

Primeira alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2004/M, de 5 de Abril (aprova a orgânica da Direcção Regional para a Administração Pública de Porto Santo).

A Direcção Regional para a Administração Pública de Porto Santo é o organismo que sucedeu à Delegação do Governo Regional da Madeira na Ilha de Porto Santo, foi criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2004/M, de 5 de Abril, verificando-se a necessidade de se proceder a algumas alterações a esse diploma legal.

Decorridos 18 meses de existência da DRAPS, constatada-se a necessidade de uniformizar o funcionamento dos serviços dependentes do Governo Regional localizados na ilha de Porto Santo, com o objectivo primordial de melhorar a eficiência e eficácia do funcionamento dos mesmos.

Esta alteração decorre da conveniência em aglutinar na DRAPS os variados meios do Governo Regional existentes na ilha de Porto Santo de forma a racionalizar a sua gestão e utilização, maximizando a produtividade destes.

Nestes termos:

O Governo Regional da Madeira, ao abrigo da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 6 do artigo 231.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e da alínea *c*) do artigo 69.º e do n.º 1 do artigo 70.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, e revisto pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de Agosto, e 12/2000, de 21 de Junho, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração de artigos

O Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2004/M, de 5 de Abril, que aprovou a orgânica da Direcção Regional para a Administração Pública de Porto Santo, é alterado nos seguintes termos:

1 — Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 9.º passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

[...]

A Direcção Regional para a Administração Pública de Porto Santo, doravante designada abreviadamente por DRAPS, é o órgão do Governo Regional, dependente da Vice-Presidência, dotado de autonomia administrativa, ao qual cabe a superintendência e coordenação de todos os serviços do Governo Regional na ilha de Porto Santo, assim como a articulação entre estes serviços e os demais serviços do executivo regional.

Artigo 2.º

[...]

- a)
- b) Promover a ligação funcional entre os serviços do Governo Regional localizados fora da ilha de Porto Santo e os aí instalados;

- c) Superintender em todos os serviços dependentes do Governo Regional localizados na ilha de Porto Santo, bem como acompanhar e avaliar o respectivo desempenho;
- d)
- e)
- f) Contribuir para a melhoria da eficácia dos serviços dependentes do Governo Regional localizados na ilha de Porto Santo, propondo as medidas que se revelem adequadas e garantindo o seu cumprimento, uma vez adoptado;
- g)
- h)
- i)
- j) Promover as acções necessárias relativas ao aproveitamento, desenvolvimento e gestão dos recursos patrimoniais e financeiros e dos equipamentos afectos à DRAPS.

Artigo 3.º

[...]

A DRAPS é dirigida pelo director regional para a Administração Pública de Porto Santo, adiante designado abreviadamente por director regional, cargo de direcção superior de 1.º grau, e compreende os seguintes serviços:

- a)
- b) O Posto de Atendimento ao Cidadão (PAC);
- c) [Anterior alínea b)];
- d) A Direcção de Serviços de Gestão de Recursos e Manutenção (DSGRM).

Artigo 4.º

[...]

- 1 —
- a)
- b)
- c)
- d) Promover uma eficaz articulação entre os serviços do Governo Regional localizados fora da ilha de Porto Santo e todos os serviços dependentes do Governo Regional instalados na ilha de Porto Santo;
- e)
- f) Aprovar projectos de alteração para beneficiação das construções na orla marítima da ilha de Porto Santo, desde que não se verifiquem aumentos das áreas de ocupação;
- g) [Anterior alínea f)];
- h) [Anterior alínea g)];
- i) [Anterior alínea h)];
- j) [Anterior alínea i)];
- l) [Anterior alínea j)];
- m) [Anterior alínea l)];
- n) [Anterior alínea m)];
- o) [Anterior alínea n)].
- 2 —
- 3 —

Artigo 9.º

[...]

A transição do pessoal para o novo quadro agora aprovado faz-se para a mesma carreira e categoria, com

a entrada em vigor do presente diploma, independentemente de quaisquer formalidades.»

2 — A secção IV do capítulo II passa a ter o seguinte título: «Posto de Atendimento ao Cidadão», e engloba o novo artigo 5.º-A.

3 — É criada uma secção V no capítulo II, com o título da actual secção IV, que engloba o actual artigo 6.º

4 — É criada uma secção VI no capítulo II, com o título «Direcção de Serviços de Gestão de Recursos e Manutenção», que engloba o novo artigo 6.º-A.

5 — É revogado o artigo 10.º

6 — Os artigos 11.º e 12.º passam a 10.º e 11.º, respectivamente.

Artigo 2.º

Aditamento de artigos

São aditados à orgânica da Direcção Regional para a Administração Pública de Porto Santo os artigos 5.º-A e 6.º-A, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-A

Posto de Atendimento ao Cidadão

O Posto de Atendimento ao Cidadão (PAC) é um órgão dependente directamente do director regional que agrega um conjunto de serviços de atendimento da Administração Pública aos cidadãos.

Artigo 6.º-A

Natureza, atribuições e competências

1 — A DSGRM tem por missão assegurar a gestão dos equipamentos, instalações e pessoal necessário à gestão de recursos naturais afectos à DRAPS, nomeadamente ambientais, florestais, veterinários, agrícolas, pecuária e pesca, bem como a gestão dos recursos necessários à manutenção do património, equipamentos e infra-estruturas de domínio público.

2 — A DSGRM compreende:

- a) A Divisão de Gestão de Recursos Naturais (DGRN);
- b) A Divisão de Gestão de Manutenção (DGM).

3 — Compete à DGRN promover a racionalização e a gestão adequada dos recursos humanos, equipamentos e instalações afectos à gestão dos recursos naturais.

4 — A DGRN compreende a Secção de Pecuária, Matadouro e Lota e a Secção de Agricultura e Florestas, às quais compete assegurar o seu normal funcionamento em cada área específica.

5 — Compete à DGM promover a gestão racional e adequada às necessidades humanas e materiais de manutenção do património e imobilizado afecto à DRAPS, nomeadamente imóveis, instalações, equipamentos e infra-estruturas de domínio público.

6 — A DGM compreende a Secção de Manutenção de Instalações, a Secção de Manutenção de Equipamentos e a Secção de Manutenção de Infra-Estruturas, às quais compete assegurar o normal funcionamento das suas áreas específicas.»

Artigo 3.º

Quadro de pessoal

O quadro de pessoal da DRAPS é alterado em conformidade com o anexo I do presente diploma.

Artigo 4.º

Republicação

A orgânica da Direcção Regional para a Administração Pública de Porto Santo, aprovada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 8/2004/M, de 5 de Abril, ora alterada, é republicada no anexo II do presente diploma.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 23 de Março de 2006.

Pelo Presidente do Governo Regional, o Vice-Presidente,
João Carlos Cunha e Silva.

Assinado em 11 de Abril de 2006.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma da Madeira, *Antero Alves Monteiro Diniz.*

ANEXO I

Quadro de pessoal

(a que se refere o artigo 3.º)

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categorias	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	Director de serviços Chefe de divisão	2 4
.
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia na área administrativa . . .	Chefia	Chefe de secção	8

ANEXO II

Orgânica da Direcção Regional para a Administração Pública de Porto Santo

CAPÍTULO I

Natureza, atribuições e competências

Artigo 1.º

Natureza e atribuições

A Direcção Regional para a Administração Pública de Porto Santo, doravante designada abreviadamente por DRAPS, é o órgão do Governo Regional, dependente da Vice-Presidência, dotado de autonomia administrativa, ao qual cabe a superintendência e coordenação de todos os serviços do Governo Regional na ilha de Porto Santo, assim como a articulação entre estes serviços e os demais serviços do executivo regional.

Artigo 2.º

Competências

São competências da DRAPS:

- a) Apoiar o Vice-Presidente do Governo Regional na formulação e concretização das medidas de política, em todos os sectores, a implementar na ilha de Porto Santo;
- b) Promover a ligação funcional entre os serviços do Governo Regional localizados fora da ilha de Porto Santo e os aí instalados;
- c) Superintender em todos os serviços dependentes do Governo Regional localizados na ilha de Porto Santo, bem como acompanhar e avaliar o respectivo desempenho;
- d) Promover a necessária articulação entre todos os serviços do Governo Regional;
- e) Acompanhar a implementação das políticas aprovadas pelo Governo Regional para a ilha de Porto Santo;
- f) Contribuir para a melhoria da eficácia dos serviços dependentes do Governo Regional localizados na ilha de Porto Santo, propondo as medidas que se revelem adequadas e garantindo o seu cumprimento, uma vez adoptado;
- g) Efectuar estudos, propor medidas e definir as formas de actuação adequadas à realização dos seus objectivos;
- h) Programar e promover as acções necessárias à formação dos recursos humanos afectos à DRAPS;
- i) Programar e executar as acções relativas à gestão dos recursos humanos afectos à DRAPS;
- j) Promover as acções necessárias relativas ao aproveitamento, desenvolvimento e gestão dos recursos patrimoniais e financeiros e dos equipamentos afectos à DRAPS.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Estrutura geral

Artigo 3.º

Estrutura orgânica

A DRAPS é dirigida pelo director regional para a Administração Pública de Porto Santo, adiante designado

abreviadamente por director regional, cargo de direcção superior de 1.º grau, e compreende os seguintes serviços:

- a) O Secretariado;
- b) O Posto de Atendimento ao Cidadão (PAC);
- c) A Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros (DSAF);
- d) A Direcção de Serviços de Gestão de Recursos e Manutenção (DSGRM).

SECÇÃO II

Órgãos

Artigo 4.º

Director regional

1 — Ao director regional compete:

- a) Representar o Governo Regional na ilha de Porto Santo na ausência de qualquer dos seus membros;
- b) Exercer a superintendência em todos os serviços dependentes do Governo Regional;
- c) Estabelecer o acompanhamento da execução, no âmbito da ilha de Porto Santo, das políticas aprovadas pelo Governo Regional;
- d) Promover uma eficaz articulação entre os serviços do Governo Regional localizados fora da ilha de Porto Santo e todos os serviços dependentes do Governo Regional instalados na ilha de Porto Santo;
- e) Executar as deliberações do Governo Regional e velar pelo património da Região;
- f) Aprovar projectos de alteração para beneficiação das construções na orla marítima da ilha de Porto Santo, desde que não se verifiquem aumentos das áreas de ocupação;
- g) Orientar e dirigir os serviços da DRAPS;
- h) Representar a DRAPS junto de outros serviços e entidades;
- i) Conceder licenças ao pessoal da DRAPS, salvo quando se trate de licenças sem vencimento por um ano ou de longa duração;
- j) Assinar os termos de abertura e encerramento dos livros de ponto, de registo e de contabilidade e dos demais que sejam necessários ao regular funcionamento dos serviços;
- l) Conferir posse aos funcionários da DRAPS;
- m) Promover a instauração de processos disciplinares e de inquérito e propor louvores aos funcionários;
- n) Elaborar, em tempo oportuno, o projecto de orçamento da DRAPS, assim como o respectivo plano de actividades, o relatório de actividades e o balanço social;
- o) Transmitir instruções de carácter geral e obrigatório sobre matérias da sua competência a todos os serviços dependentes do Governo Regional na ilha de Porto Santo, obtida a concordância do Vice-Presidente ou do secretário regional da tutela.

2 — O director regional é provido por despacho conjunto do Presidente do Governo Regional e do Vice-Presidente do Governo Regional, em regime de comissão de serviço, por períodos de três anos.

3 — O director regional pode, nos termos da lei, delegar, com possibilidade de subdelegação, algumas das suas competências em titulares de cargos dirigentes, com o assentimento do Vice-Presidente do Governo ou do secretário regional competente.

SECÇÃO III

Secretariado

Artigo 5.º

Natureza e competências

O Secretariado é o órgão de apoio administrativo do director regional, competindo-lhe, designadamente, a organização e conservação do arquivo do seu gabinete, bem como o registo e o expediente da correspondência e documentação que lhe estão afectas.

SECÇÃO IV

Posto de Atendimento ao Cidadão

Artigo 5.º-A

Natureza

O Posto de Atendimento ao Cidadão (PAC) é um órgão dependente directamente do director regional que agrega um conjunto de serviços de atendimento da Administração Pública aos cidadãos.

SECÇÃO V

Direcção de Serviços Administrativos e Financeiros

Artigo 6.º

Natureza, atribuições e competências

1 — A DSAF tem por missão assegurar a gestão do pessoal e dos recursos financeiros e patrimoniais afectos à DRAPS, bem como a respectiva gestão administrativa e documental.

2 — A DSAF compreende:

- a) A Divisão de Gestão de Recursos Humanos (DGRH);
- b) A Divisão de Expediente Geral, Finanças e Contabilidade (DEGFC).

3 — Compete à DGRH:

- a) Promover a racionalização e a gestão adequada dos recursos humanos, tendo em vista a realização profissional e o eficiente funcionamento dos serviços;
- b) Realizar estudos de gestão previsional e de caracterização dos recursos humanos, nomeadamente o balanço social;
- c) Promover os procedimentos necessários ao recrutamento, promoção e progressão do respectivo pessoal;
- d) Elaborar os planos de formação do pessoal da DRAPS;
- e) Organizar os processos de contratação de pessoal;
- f) Assegurar as acções de notação do pessoal;
- g) Organizar e manter actualizados os registos e os controlos de assiduidade;
- h) Elaborar as listas de antiguidade.

4 — A DGRH compreende a Secção de Apoio Administrativo, a quem compete assegurar o expediente necessário ao seu normal funcionamento.

5 — Compete à DEGFC:

- a) Assegurar a gestão dos recursos financeiros e patrimoniais, o processamento de remunerações e o expediente geral da DRAPS;
- b) Assegurar a elaboração da proposta de orçamento de funcionamento e de investimento, bem como acompanhar a execução orçamental e propor as medidas necessárias;
- c) Preparar os planos anuais e plurianuais de actividades da DRAPS e acompanhar a respectiva execução;
- d) Assegurar o expediente relativo ao processamento de remunerações;
- e) Promover as acções necessárias ao correcto processamento dos abonos devidos;
- f) Organizar o trabalho do pessoal auxiliar;
- g) Assegurar a gestão e manutenção das viaturas;
- h) Promover as medidas necessárias à vigilância, segurança, limpeza e arrumação das instalações;
- i) Proceder às aquisições de bens e serviços e administrar os bens de consumo;
- j) Executar as tarefas inerentes à recepção, classificação, expedição e arquivo de correspondência e outros documentos;
- l) Manter actualizado o cadastro e inventário dos bens afectos à DRAPS.

6 — A DEGFC compreende a Secção de Contabilidade e a Secção de Expediente Geral e Arquivo.

SECÇÃO VI

Direcção de Serviços de Gestão de Recursos e Manutenção

Artigo 6.º-A

Natureza, atribuições e competências

1 — A DSGRM tem por missão assegurar a gestão dos equipamentos, instalações e pessoal necessários à gestão de recursos naturais afectos à DRAPS, nomeadamente ambientais, florestais, veterinários, agrícolas, pecuária e pesca, bem como a gestão dos recursos necessários à manutenção do património, equipamentos e infra-estruturas de domínio público.

2 — A DSGRM compreende:

- a) A Divisão de Gestão de Recursos Naturais (DGRN);
- b) A Divisão de Gestão de Manutenção (DGM).

3 — Compete à DGRN promover a racionalização e a gestão adequada dos recursos humanos, equipamentos e instalações afectos à gestão dos recursos naturais.

4 — A DGRN compreende a Secção de Pecuária, Matadouro e Lota e a Secção de Agricultura e Florestas, às quais compete assegurar o seu normal funcionamento em cada área específica.

5 — Compete à DGM promover a gestão racional e adequada às necessidades humanas e materiais de manutenção do património e imobilizado afecto à DRAPS, nomeadamente imóveis, instalações, equipamentos e infra-estruturas de domínio público.

6 — A DGM compreende a Secção de Manutenção de Instalações, a Secção de Manutenção de Equipamentos e a Secção de Manutenção de Infra-Estruturas, às quais compete assegurar o normal funcionamento das suas áreas específicas.

CAPÍTULO III

Pessoal

Artigo 7.º

Quadro

1 — O pessoal do quadro da DRAPS é agrupado em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal auxiliar;
- g) Pessoal operário.

2 — O quadro de pessoal da DRAPS é o constante do mapa anexo ao presente diploma e pode ser alterado por portaria conjunta do Vice-Presidente e dos membros do Governo com a tutela das áreas de finanças e Administração Pública.

Artigo 8.º

Equipas de projecto

1 — Sempre que esteja em causa a prossecução de objectivos que pressuponham, temporariamente, o exercício de competências de natureza multidisciplinar, poderá ser proposta pelo director regional, ao Vice-Presidente do Governo Regional, a constituição de equipas de projecto.

2 — Nas propostas referidas no número anterior, deverá prever-se a constituição das equipas, a nomeação

dos respectivos coordenadores, o período de duração, os objectivos a prosseguir e, havendo custos a suportar, o respectivo orçamento, bem como a proposta de retribuição dos seus membros, quando a ela haja lugar.

3 — Das equipas de projecto poderão fazer parte indivíduos não vinculados à função pública, com fundamento na específica aptidão dos mesmos para a prossecução dos objectivos a atingir.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 9.º

Transição de pessoal

A transição do pessoal para o novo quadro agora aprovado faz-se para a mesma carreira e categoria, com a entrada em vigor do presente diploma, independentemente de quaisquer formalidades.

Artigo 10.º

Salvaguarda de concursos pendentes

Os concursos pendentes à data da entrada em vigor do presente diploma mantêm a sua validade, sendo os lugares a prover os que lhes correspondam no quadro de pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º da presente orgânica.

Artigo 11.º

Encargos

Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma são suportados por dotação a inscrever no orçamento da Vice-Presidência do Governo, que incluirão a já prevista para a delegação extinta.

ANEXO

Quadro de pessoal

(a que se refere o n.º 2 do artigo 7.º)

Grupo de pessoal	Qualificação profissional Área funcional	Carreira	Categorias	Número de lugares
Pessoal dirigente	—	—	Director regional Director de serviços Chefe de divisão	1 2 4
Pessoal técnico superior	Funções de mera consulta jurídica; emitir pareceres e elaborar estudos jurídicos.	Consultor jurídico	Consultor jurídico assessor principal. Consultor jurídico assessor Consultor jurídico principal Consultor jurídico de 1.ª classe. Consultor jurídico de 2.ª classe.	2
	Realização de estudos de apoio à decisão no âmbito das respectivas especializações, nomeadamente gestão de recursos humanos, financeiros, patrimoniais e de planeamento, programação e controlo.	Técnica superior	Assessor principal Assessor Técnico superior principal Técnico superior de 1.ª classe. Técnico superior de 2.ª classe.	2

Grupo de pessoal	Qualificação profissional — Área funcional	Carreira	Categorias	Número de lugares
Pessoal técnico	Aplicação de métodos e técnicas de apoio à decisão no âmbito das suas especializações.	Técnica	Técnico especialista principal. Técnico especialista Técnico principal Técnico de 1.ª classe Técnico de 2.ª classe	3
Pessoal técnico-profissional	Executar trabalhos de apoio técnico no âmbito das suas especializações.	Técnico-profissional . . .	Técnico profissional especialista principal. Técnico profissional especialista. Técnico profissional principal. Técnico profissional de 1.ª classe. Técnico profissional de 2.ª classe.	3
Pessoal administrativo	Coordenação e chefia na área administrativa	Chefia	Chefe de secção	8
	Execução e processamento de tarefas relativamente a uma ou mais áreas de actividade funcional (administração de pessoal, patrimonial, financeira, expediente, informática, dactilografia e arquivo).	Assistente administrativo.	Assistente administrativo especialista. Assistente administrativo principal. Assistente administrativo . . .	6
Pessoal auxiliar	Condução e conservação de viaturas ligeiras		Motorista de ligeiros	2
	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas.		Telefonista	1
	Tarefas de coordenação e chefia		Encarregado de cantina . . .	1
	Preparação, tempero e confecção de refeições . . .		Cozinheiro	1
	Execução de trabalhos relacionados com compras, recepção, arrumação e controlo de alimentos.		Fiel de refeitório	6
	Vigilância das instalações e acompanhamento de visitantes. Distribuição do expediente e execução de outras tarefas que lhes sejam determinadas.		Auxiliar administrativo . . .	4
	Limpeza e arrumação das instalações		Auxiliar de limpeza	4
Pessoal operário qualificado	Construção e reparação de estruturas e outras obras de madeira ou materiais afins.	Carpinteiro	Operário principal Operário	2
	Cultivo e manutenção de flores, arbustos, relvas e outras plantas e limpeza e conservação dos arruamentos e canteiros.	Jardineiro	Operário principal Operário	3

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)		BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹		CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
1.ª série	161,50	E-mail 50	16,50	Assinante papel ²	Assinatura CD mensal ...	
2.ª série	161,50	E-mail 250	49		195,50	Não assinante papel
3.ª série	161,50	E-mail 500	79,50			
1.ª e 2.ª séries	302,50	E-mail 1000	148	INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª e 3.ª séries	302,50	E-mail+50	27,50	1.ª série	127	
2.ª e 3.ª séries	302,50	E-mail+250	97	2.ª série	127	
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	427	E-mail+500	153,50	3.ª série	127	
Compilação dos Sumários	54,50	E-mail+1000	275	INTERNET (IVA 21%)		
Acórdãos STA	105	ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)		Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
		100 acessos	53	100 acessos	101,50	127
		250 acessos	106	250 acessos	228	285,50
		Ilimitado individual ⁴	212	Ilimitado individual ⁴	423	529

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,88



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa